



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 46/78:

Fixa os preços dos gases de petróleo liquefeitos para vigorarem no continente e ilhas adjacentes a partir de 1 de Abril de 1978.

Resolução n.º 47/73:

Autoriza alterações ao actual sistema tarifário do sector eléctrico e fixa os novos preços para os consumidores de electricidade.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 169/73:

Revê as tarifas dos transportes públicos.

Portaria n.º 170/73:

Altera vários artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», da CP, aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 171/78:

Fixa novas tarifas para a energia eléctrica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 46/78

A evolução dos custos internacionais, a prossecução de uma política de preços reais e a necessidade de manter um conjunto de preços equilibrados entre as diferentes formas de energia recomendam que sejam revistos os preços dos combustíveis gasosos.

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 21 de Março de 1978, resolveu:

1 — São fixados para vigorarem no continente e ilhas adjacentes, a partir das 0 horas do dia 1 de Abril de 1978, os seguintes preços dos gases de petróleo liquefeitos:

Em garrafas de mais de 3 kg:

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano — 16\$40.

Propano — 17\$10.

Ao público, no local de consumo:

Butano — 17\$50/kg.

Propano — 18\$50/kg.

Canalizado no local de consumo:

Vendido a granel — 18\$50/kg.

Vendido em garrafas — 18\$50/kg.

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano — 11\$/kg.
Propano — 11\$50/kg.

Em embalagens iguais ou inferiores a 3 kg os preços continuam livres.

2 — O preço de venda ao público do gás de cidade não poderá ultrapassar 5\$ por metro cúbico, só podendo ser o novo preço aplicado a gás consumido após a primeira leitura feita depois da publicação da presente resolução no *Diário da República*.

3 — Os diferenciais de preço a praticar pelas vendas dos gases de petróleo liquefeitos e do gás de cidade serão fixados trimestralmente por despacho do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base segundo o esquema actualmente em vigor, extensivo ao gás de cidade.

Estes diferenciais constituirão receita ou encargo do Fundo de Abastecimento, nos termos do esquema em vigor.

4 — Os encargos resultantes da aplicação dos diferenciais de transporte dos gases de petróleo liquifeitos para as ilhas adjacentes continuarão a ser liquidados pelo Fundo de Abastecimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 47/78

Tendo em conta a aplicação das medidas de política económica e financeira definidas pelo Governo e os estudos de planeamento desenvolvidos pela Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP), conclui-se que, para obter o equilíbrio económico-financeiro na empresa, é necessário um acréscimo de receita média por unidade de energia vendida não inferior a 35 %;

Reconhecendo-se também que o Fundo de Abastecimento é demasiadamente solicitado para subsidiar os fornecimentos de combustível à Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP) e que, portanto, deverá fazer-se a actualização do preço do fuelóleo para queima em centrais térmicas, corrigindo simultaneamente o valor das taxas de energia conforme esquema de indexação estabelecido pela Portaria n.º 31-A/77, libertando o valor do subsídio para utilizações socialmente mais justas.

Considerando que o novo sistema tarifário não é de aplicação obrigatória em média ou alta tensão e que, portanto, para associar todos os consumidores no acréscimo de receita visado é necessário aplicar um novo adicional às tarifas preexistentes nesses casos;

Verificando-se por parte dos denominados consumidores especiais da Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP) que têm beneficiado de situações de excepção no que respeita ao pagamento de adicionais resultantes do agravamento de encargos que afectam a economia do sector eléctrico, situação que é impossível e injustificável manter com a latitude até agora concedida, devendo, sem excepção, suportar os

agravamentos decorrente do aumento do preço do fuelóleo consumido nas centrais térmicas;

Constatando que mesmo com as medidas agora tomadas os preços de venda de energia eléctrica em Portugal ainda se situam na gama inferior dos preços europeus, sendo em particular, no caso dos muito pequenos consumidores, os mais baixos:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 21 de Março de 1978, resolveu:

a) Conceder a sua concordância a que os Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, por portaria, autorizem alterações ao actual sistema tarifário do sector eléctrico (continente), bem como adicionais de transição a aplicar aos consumidores ainda não sujeitos ao novo sistema tarifário, de modo a atingir-se um acréscimo médio de receitas por unidade de energia vendida no sector da ordem dos 35 %, introduzindo também as modificações necessárias a uma maior unificação tarifária ou ao esclarecimento de pontos mal definidos;

b) Determinar que o preço do fuelóleo fornecido à Electricidade de Portugal — Empresa Pública (EDP) nas centrais térmicas passe a partir de 1 de Abril de 1978 de 2\$ por quilograma a 3\$20 por quilograma e que o correspondente adicional nas taxas de energia de \$15 por kilowatt-hora, para além do aumento determinado em a), seja aplicado a todos os consumidores de electricidade, independentemente da tensão de entrega.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 169/78

de 29 de Março

O progressivo aumento das componentes do custo dos transportes tem originado para o erário público um crescente grau de encargos traduzidos em subsídios a empresas do sector para cobertura dos respectivos *deficits* de exploração.

A actual situação de austeridade do País obriga à presente revisão do sistema tarifário com vista a uma diminuição daqueles *deficits*. A par do aumento tarifário agora introduzido, procura-se promover condições menos gravosas para o utente sistemático dos transportes públicos, através, nuns casos, da consagração do sistema de passes sociais e, noutros casos, da manutenção, a título transitório, de assinaturas com descontos, sempre com vantagem para aquele tipo de utente.

A política de implementação dos passes sociais conhece agora um importante avanço com a entrada em vigor, nas redes urbanas da Carris, dos Serviços de Transportes Colectivos do Porto e nas carreiras fluviais da Transtejo, de um passe para a terceira idade, na sequência da crescente preocupação do Governo relativamente aos problemas sócio-económicos deste estrato da população.

Outra inovação consiste no lançamento de um passe semanal turístico para vigorar na rede urbana da Carris.

Finalmente, à semelhança da prática já existente no Metropolitano, são criados nas cidades de Lisboa e Porto bilhetes pré-comprados, adquiridos em cadernetas, com desconto relativamente ao bilhete simples.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas que a seguir se indicam para os diferentes serviços de transporte colectivo:

1 — Região de Lisboa

1.1 — Bilhetes simples e pré-comprados:

1.1.1 — Companhia Carris de Ferro de Lisboa:

Autocarros:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)		Tarifa motorista
		Número de módulos	Valor	
Uma zona	4\$00	1	3\$25	10\$00
Duas a quatro zonas	7\$50	2	6\$50	10\$00
Cinco e mais zonas ...	11\$00	3	9\$75	10\$00
Expresso	11\$00	3	9\$75	10\$00

1.1.3 — Transtejo:

	Bilhetes simples		Bilhetes pré-comprados (a)			
	Inteiro	Meio	Inteiro		Meio	
			Número de módulos	Valor	Número de módulos	Valor
Terreiro do Paço-Cacilhas	7\$50	—\$—	2	6\$50	—	—\$—
Terreiro do Paço-Seixal	15\$00	7\$50	4	13\$00	2	6\$50
Terreiro do Paço-Montijo	22\$50	11\$50	6	19\$50	3	9\$75
Terreiro do Paço-Alcochete (via Montijo)	25\$00	—\$—	—	—\$—	—	—\$—
Cais do Sodré-Cacilhas	7\$50	—\$—	2	6\$50	—	—\$—
Belém-Porto Brandão	7\$50	—\$—	2	6\$50	—	—\$—
Belém-Trafaria	7\$50	—\$—	2	6\$50	—	—\$—
Porto Brandão-Trafaria	7\$50	—\$—	2	6\$50	—	—\$—

(a) Cadernetas de dez bilhetes de um módulo — 32\$50.
Cadernetas de dez bilhetes de dois módulos — 65\$.
(Um módulo=3\$25.)

1.2 — Passes:

1.2.1 — Passes sociais intermodais:

Passe social intermodal válido em Lisboa para a Carris e Metropolitano (L) ...	350\$00
Passe social intermodal válido em Lisboa e na 1.ª coroa para a Carris, ML, RN, CP e Transtejo (L1)	460\$00
Passe social intermodal válido em Lisboa e nas 1.ª e 2.ª coroas para a Carris, ML, RN, CP e Transtejo (L2)	570\$00

Eléctricos:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)	
		Número de módulos	Valor
Uma zona	4\$00	1	3\$25
Duas ou mais zonas	7\$50	2	6\$50

(a) Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de um módulo — 65\$.
Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de dois módulos — 130\$.
(Um módulo=3\$25.)

Elevadores — Bilhete simples

2\$50

1.1.2 — Metropolitano:

Bilhete simples	7\$50
Pré-comprado (a)	5\$00
Bilhete de correspondência com as carreiras da empresa Joaquim Jerónimo, L.ª (b)	10\$00

(a) Cadernetas de dez bilhetes pré-comprados — 50\$.

(b) Simultaneamente à entrada em vigor do aumento tarifário da empresa Joaquim Jerónimo, L.ª, será criado para esta, em substituição do bilhete de correspondência, um bilhete pré-comprado no valor de 10\$ (em cadernetas de dez bilhetes no valor de 100\$), que poderá ser utilizado em conjugação com o bilhete pré-comprado do Metropolitano.

Passe social intermodal válido em Lisboa e nas 1.ª, 2.ª e 3.ª coroas para a Carris, ML, RN, CP, Transtejo e Transportes Colectivos do Barreiro (L3)	680\$00
Passe social intermodal válido nas 1.ª e 2.ª coroas para a Carris, RN, CP e Transtejo (1.2)	330\$00
Passe social intermodal válido nas 2.ª e 3.ª coroas para a Carris, RN, CP, Transtejo e Transportes Colectivos do Barreiro (2.3)	330\$00

Passe social intermodal válido nas 1.ª, 2.ª e 3.ª coroa para a Carris, RN, CP, Transtejo e Transportes Colectivos do Barreiro (1.2.3) 440\$00

O âmbito e condições de validade dos passes sociais intermodais encontram-se definidos nas Portarias n.ºs 229-A/77, de 30 de Abril, e 736/77, de 30 de Novembro.

1.2.2 — Passes por operador:

1.2.2.1 — Passes válidos na rede urbana da Carris:

Passe social mensal 325\$00
Passe mensal da terceira idade 170\$00

Válido para indivíduos de idade igual ou superior a 65 anos:

Aos sábados, domingos e feriados.

De segunda-feira a sexta-feira, excepto entre as 6 horas e 30 minutos e as 9 horas e 30 minutos e entre as 16 e as 20 horas.

Passe semanal turístico 170\$00

1.2.2.2 — Passes da Transtejo:

Passe mensal da zona estreita do Tejo 205\$00

Válido para as seguintes carreiras: Terreiro do Paço-Cacilhas, Cais do Sodrê-Cacilhas, Belém-Porto Brandão, Belém-Trafaria e Porto Brandão-Trafaria.

Passe mensal bimodal Terreiro do Paço-Alcochete (via Montijo) 660\$00

Passe mensal da terceira idade:

Zona estreita do Tejo 105\$00
Terreiro do Paço-Seixal 170\$00
Terreiro do Paço-Montijo 220\$00
Terreiro do Paço-Alcochete (via Montijo) 330\$00

Válido para indivíduos de idade igual ou superior a 65 anos:

Aos sábados, domingos e feriados.

De segunda-feira a sexta-feira, excepto entre as 6 horas e 30 minutos e as 9 horas e 30 minutos e entre as 16 e as 20 horas.

Passe mensal para estudantes:

Terreiro do Paço-Montijo 420\$00
Terreiro do Paço-Alcochete (bimodal via Montijo) 520\$00

Passe semanal:

Terreiro do Paço-Montijo 135\$00

2 — Serviço de Transportes Colectivos do Porto (STCP)

2.1 — Bilhetes simples e pré-comprados:

2.1.1 — Dentro da cidade:

Autocarros e troleicarros:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)	
		Número de módulos	Valor
Uma zona	4\$00	1	3\$25
Duas a quatro zonas	7\$50	2	6\$50
Cinco ou mais zonas	11\$00	3	9\$75

Eléctricos:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)	
		Número de módulos	Valor
Uma zona	4\$00	1	3\$25
Duas ou mais zonas	7\$50	2	6\$50

(a) Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de um módulo — 65\$.
Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de dois módulos — 130\$.
Cadernetas de dez bilhetes pré-comprados de três módulos — 97\$50.
(Um módulo=3\$25.)

2.1.2 — Outros percursos com um ou dois terminos fora da cidade:

Autocarros e troleicarros:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)	
		Número de módulos	Valor
Uma zona	4\$00	1	3\$25
Duas, três e quatro zonas	7\$50	2	6\$50
Cinco a oito zonas	10\$00	-	-
Nove ou mais zonas	12\$00	-	-

(a) Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de um módulo — 65\$.
Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de dois módulos — 130\$.
(Um módulo=3\$25.)

Fora da cidade, nos percursos comuns às carreiras dos STCP sujeitas a estas tarifas, os outros concessionários deverão praticar as tarifas homologadas para aquelas.

Eléctricos:

	Bilhetes simples	Bilhetes pré-comprados (a)	
		Número de módulos	Valor
Uma zona	4\$00	1	3\$25
Duas ou mais zonas	7\$50	2	6\$50

(a) Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de um módulo — 65\$.
Cadernetas de vinte bilhetes pré-comprados de dois módulos — 130\$.
(Um módulo=3\$25.)

2.2 — Passes:

2.2.1 — Passes válidos dentro da cidade:

2.2.1.1 — Passe social mensal 325\$00

2.2.1.2 — Passe social mensal da terceira idade 170\$00

Válido para indivíduos de idade igual ou superior a 65 anos:

Aos sábados, domingos e feriados.

De segunda-feira a sexta-feira, excepto entre as 6 horas e 30 minutos e as 9 horas e 30 minutos e entre as 16 e as 20 horas.

2.2.2 — Passe mensal de rede geral 520\$00

2.2.3 — Passes mensais para estudantes e operários 325\$00

Válidos dentro da cidade do Porto para qualquer percurso e fora dela apenas no percurso entre a residência e o estabelecimento de ensino ou local de trabalho, para um número ilimitado de viagens.

Válidos para todos os dias, excepto domingos.

Para operários, válidos apenas desde as primeiras viagens até às 8 horas e das 17 às 19 horas e 30 minutos e aos sábados das 12 às 14 horas.

3 — Outros transportes urbanos

3.1 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres fica autorizada a aprovar as propostas da revisão tarifária formuladas ao abrigo do artigo 146.º do Regulamento de Transportes em Automóveis e que não impliquem aumentos médios de preços superiores a 30 %.

3.2 — Os pedidos de revisão referidos no número anterior deverão ser acompanhados, sempre que seja caso disso, de propostas de reestruturação tarifária e de concessão de bilhetes de assinatura.

3.3 — As carreiras dos serviços urbanos que se prolonguem para além da área da sede do concelho deverão uniformizar os respectivos preços de acordo com os praticados pelas carreiras interurbanas nos percursos comuns para além daquela área

4 — Transportes interurbanos

Carreiras rodoviárias interurbanas

4.1 — Bilhetes simples:

4.1.1 — As concessões que tinham base tarifária de \$80 por quilómetro passam a ter base tarifária de 1\$ por quilómetro e as que tinham bases tarifárias de \$95 e de 1\$10 por quilómetro passam a ter base tarifária de 1\$15 por quilómetro.

4.1.2 — As tarifas assumem valores múltiplos de 4\$, fazendo-se os necessários arredondamentos por excesso; exceptuam-se as tarifas correspondentes a

percursos até 20 km, para os quais se aplica a seguinte tabela:

Quilómetro	Bases a aplicar		Quilómetro	Bases a aplicar	
	1\$/km	1\$15/km		1\$/km	1\$15/km
1	4\$00	4\$00	11	12\$00	16\$00
2	4\$00	4\$00	12	12\$00	16\$00
3	5\$00	5\$00	13	16\$00	18\$00
4	5\$00	6\$00	14	16\$00	18\$00
5	6\$00	8\$00	15	16\$00	20\$00
6	8\$00	8\$00	16	16\$00	20\$00
7	8\$00	10\$00	17	20\$00	22\$00
8	8\$00	10\$00	18	20\$00	24\$00
9	12\$00	12\$00	19	20\$00	24\$00
10	12\$00	14\$00	20	20\$00	24\$00

4.1.3 — A tarifa mínima resultante do aumento será de 4\$.

4.1.4 — O mínimo de cobrança em bilhetes simples resultante da aplicação do artigo 151.º do Regulamento de Transportes em Automóveis será igualmente de 4\$.

4.1.5 — Estas tarifas entrarão em vigor após aprovação dos preçários das carreiras pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

4.1.6 — O regime tarifário referente aos transportes interurbanos definido nos números anteriores aplica-se também às carreiras urbanas concedidas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

4.2 — Bilhetes pré-comprados:

A requerimento dos concessionários, a DGTT poderá autorizar a utilização de bilhetes pré-comprados, fixando o desconto a aplicar.

4.3 — Tarifas das assinaturas de linha mensais:

4.3.1 — Para número ilimitado de viagens:

Bilhetes simples	Assinatura de linha	Bilhetes simples	Assinatura de linha
Até 8\$	280\$00	56\$	1 500\$00
10\$	340\$00	60\$	1 600\$00
12\$	400\$00	64\$	1 700\$00
14\$ e 16\$	500\$00	68\$	1 800\$00
18\$ e 20\$	600\$00	72\$	1 900\$00
22\$ e 24\$	700\$00	76\$	2 000\$00
28\$	800\$00	80\$	2 100\$00
32\$	900\$00	84\$	2 200\$00
36\$	1 000\$00	88\$	2 300\$00
40\$	1 100\$00	92\$	2 400\$00
44\$	1 200\$00	96\$	2 500\$00
48\$	1 300\$00	100\$	2 600\$00
52\$	1 400\$00	Mais de 100\$...	2 700\$00

4.3.2 — Para número ilimitado de viagens:

A requerimento dos concessionários, pode a DGTT autorizar, em substituição da modalidade referida na alínea anterior, a emissão de assinaturas de linha para quarenta e quatro ou cinquenta e duas viagens, com 25 % e 30 % de desconto, respectivamente.

4.4 — Outros títulos de transporte:

São abolidos todos os outros títulos de transporte, nomeadamente os bilhetes de ida e volta, ex-

cepto os que forem mais favoráveis para o utente habitual, presumindo-se que este faça pelo menos quarenta e quatro viagens mensais.

2.º A transgressão de quaisquer disposições deste diploma é punida nos termos do Regulamento de Transportes em Automóveis.

3.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

4.º São revogados os n.ºs 1 a 5.1, inclusive, do ponto 1.º da Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 1978.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 22 de Março de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Portaria n.º 170/78

de 29 de Março

A Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, definiu diversas disposições de índole tarifária dos Caminhos de Ferro Portugueses, consubstanciadas pela aprovação da denominada Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», em vigor naquela empresa desde 1 de Julho daquele ano.

De acordo com a experiência adquirida nestes dois últimos anos de exploração ferroviária e oferta de serviços, são agora introduzidas algumas alterações à actual tarifa, bem como criado um novo bilhete para familiares do mesmo agregado e incorporado um novo capítulo de bagagens sobre os automóveis acompanhados. Por outro lado, com a definição de novo esquema tarifário, são também introduzidas novas disposições com ele relacionadas, bem como criadas as novas tabelas de preços correspondentes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São alterados os seguintes artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», da CP, aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho:

ARTIGO 2.º

Comboios de passageiros

1 — Para efectivação dos transportes indicados no artigo anterior são consideradas as seguintes categorias de comboios:

- a) Comboios tranvias;
- b) Comboios regionais;
- c) Comboios directos;
- d) Comboios rápidos.

2 — Entendem-se como comboios tranvias aqueles que asseguram ligações nas radiais de grandes aglomerados, desempenhando funções de natureza suburbana — grande frequência em períodos de ponta.

Entendem-se como comboios regionais aqueles que encaminham tráfegos regionais e fundamentalmente fazem a distribuição e colecta dos comboios directos, tendo em regra paragem em todas as estações e apeadeiros do percurso.

Entendem-se como comboios directos aqueles que, com um número reduzido de paragens, ligam entre si a maioria dos centros urbanos e as estações de entroncamento, em marcha acelerada. Estes comboios asseguram enlace entre si a comboios regionais e à camionagem combinada.

Entendem-se como comboios rápidos os comboios de marcha acelerada ligando entre si apenas centros urbanos importantes, portanto com um número muito reduzido de paragens.

A atribuição destas categorias de comboios e condições de utilização são feitas através dos cartazes-horários.

3 — Nos comboios directos ou rápidos de serviço internacional não se permite, como regra, a sua utilização em percursos exclusivamente nacionais. A permissão dessa utilização constará, quando for caso disso, dos respectivos cartazes-horários.

ARTIGO 3.º

Transportes em comboios tranvias

- 10 — Lisboa (Cais do Sodré)-Cascais;
- 11 — Lisboa (Terreiro do Paço)-Praias do Sado;

ARTIGO 4.º

Tipos de bilhetes e assinaturas

Para grupos de passageiros:

- a) Bilhetes de família;
- b) Bilhetes para grupos de quinze ou mais pessoas.

ARTIGO 11.º

Ocupação de lugares

- 1 —
- 2 —
- 3 — Em todos os comboios onde não é obrigatória a marcação de lugar devem existir nas carruagens, devidamente assinalados, lugares reservados, por ordem prioritária, a deficientes físicos, grávidas e pessoas com crianças de colo.

ARTIGO 13.º

Mudança de classe

- 1 —
- 2 —
- 3 — Se um passageiro, por falta de lugar em 1.ª classe, tiver de ocupar lugar em carruagem

de 2.^a classe, tem direito a ser reembolsado da diferença de preço entre as duas classes, na parte correspondente ao trajecto percorrido até ao ponto em que lhe seja oferecido lugar na sua classe; este limite prevalece mesmo quando o passageiro não aceitar este oferecimento. O reembolso referido será concedido apenas aos portadores de bilhetes devidamente autenticados pelo revisor do comboio respectivo.

Esta disposição não se aplica, no entanto, aos passageiros munidos de bilhetes semanais ou de assinaturas, nem aos munidos de qualquer outro título de transporte utilizado em comboios tranvias ou regionais.

ARTIGO 14.º

Passageiros sem bilhete ou com bilhete não válido

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quando um passageiro desembarcar de um comboio sem bilhete ou com bilhete não válido, pagará o preço que seria devido por um passageiro que tomasse lugar em 1.^a classe no ponto de origem do comboio ou a partir da primeira paragem após a última revisão, nos termos dos n.ºs 1 ou 2.
- 4 —
- 5 —

ARTIGO 16.º

Passageiros admitidos sob condições

1 — O passageiro que, por impossibilidade de se deslocar em condições normais, viaja em maca ou em cadeira de rodas pode fazê-lo em compartimento reservado ou no furgão, quando incluídos na composição e disponíveis, ou nos vestíbulos das carruagens na linha de Cascais.

- 2 —
- 3 —
- 4 — As macas e cadeiras de rodas necessárias para o transporte de doentes, bem como as cadeiras para os acompanhantes, são transportadas gratuitamente.

Da mesma maneira são transportadas gratuitamente as cadeiras pertencentes a deficientes que, embora se desloquem nelas, viajam em condições normais.

ARTIGO 17.º

Volumes portáteis e animais admitidos nas carruagens

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Os cães, em número máximo de dois por passageiro, encerrados ou não, mediante pagamento, por animal, do preço de um bilhete meio de 2.^a classe válido para comboio directo ou tranvia, quando for este o meio utilizado.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

ARTIGO 19.º

Atrasos. Faltas de correspondência. Supressão de comboios

O Caminho de Ferro não responde pelos danos causados aos passageiros resultantes de atrasos, supressão de comboios ou perdas de enlace. No entanto, quando, em consequência de atraso, um comboio perder o enlace com outro ou quando um comboio for suprimido em todo ou em parte do percurso, o Caminho de Ferro apenas se obriga a fazer seguir o passageiro e a sua bagagem, sem qualquer acréscimo de preço, por um comboio que sirva a estação de destino do passageiro, pela mesma linha ou por outro itinerário, de maneira a permitir-lhe chegar a destino com o menor atraso possível, ou a reembolsá-lo da importância correspondente ao percurso não efectuado, sem pagamento de qualquer taxa.

Em comboios tranvias o passageiro não tem direito a qualquer reembolso.

ARTIGO 20.º

Cálculo dos preços

1 — Os preços de transporte dos passageiros e bagagens são os indicados nas tabelas de preços constantes do anexo I, acrescidos das taxas acessórias constantes do anexo II, quando devidas. O elo matemático entre as 2.^a e 1.^a classes é 1:1,5 e entre as 2.^{as} classes dos comboios directos ou regionais e rápidos é 1:1,25.

2 — O preço de transporte dos passageiros é função da categoria do comboio a utilizar, sendo o preço base do transporte o referido ao dos comboios directos ou regionais, pelo que o suplemento de mudança para comboio rápido é devido sempre por inteiro.

3 — Para utilização de comboios tranvias em dois ou mais percursos sucessivos, o preço total do transporte é o que corresponde ao número total de zonas a percorrer. Exceptuam-se desta disposição as ligações com os percursos n.ºs 10 e 11, em que o preço total do transporte é o calculado pela adição dos preços parciais respeitantes a cada percurso utilizado.

Quando se utilizarem sucessivamente, para efectivação da viagem, categorias diferentes de comboios, o preço de transporte a ser aplicado é o que corresponde ao dos comboios directos ou regionais, acrescido da diferença de preços entre estes e a dos rápidos no percurso em que estes últimos forem utilizados. Neste último caso, o preço mínimo a cobrar é o que corresponde ao percurso de 50 km em comboio rápido.

4 — As distâncias a considerar no cálculo dos preços são as estabelecidas no «Quadro das distâncias entre as estações, apeadeiros, paragens e postos fronteiriços das linhas férreas» para os percursos em causa.

5 — O percurso fluvial Lisboa (Terreiro do Paço)-Barreiro é considerado tranvia, excepto quando em ligação com os percursos de comboios rápidos, directos ou regionais; neste caso, para efeito do cálculo dos preços, o percurso fluvial é computado em 10 km.

6 — Com excepção dos comboios tranvias (preços zonais), os preços são calculados por escalão indivisível de 2 km para percursos até 50 km e de 5 km para percursos de 51 km a 100 km; para percursos entre 101 km e 250 km, os preços são calculados sobre a distância média de cada escalão de 10 km e para percursos além de 250 km, sobre a distância média de cada escalão de 20 km.

Exceptuam-se desta disposição os preços referentes a assinaturas de base quilométrica, em que nos percursos a partir dos 100 km e até aos 200 km o preço é calculado sobre a distância média de cada escalão de 20 km e a partir dos de 200 km, sobre a distância média de cada escalão de 50 km.

7 — Sempre que tal se verifique, é arredondada para o múltiplo de 1\$ imediatamente superior a importância total a cobrar que não for múltipla de 1\$, no caso dos bilhetes simples e de ida e volta, e para o múltiplo de 5\$ imediatamente superior a importância total a cobrar que não for múltipla de 5\$, no caso dos bilhetes semanais e de assinatura.

ARTIGO 27.º

Reserva de carruagens

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Os requisitantes das carruagens são responsáveis pelas avarias ou danos ocasionados no material imputados aos passageiros dessas carruagens.

ARTIGO 28.º

Comboios especiais

- 1 —
- 2 — No prazo de seis dias úteis a contar da data da recepção do pedido a que se refere o número anterior, o Caminho de Ferro informará os interessados sobre as possibilidades e condições da realização do comboio solicitado.
- 3 — Os requisitantes dos comboios especiais de passageiros são responsáveis pelas avarias ocasionadas no material ferroviário imputadas aos passageiros desses comboios.

ARTIGO 29.º

Carruagens-restaurantes

Nos comboios que incluem serviço de restaurante, os passageiros têm direito a acesso, sem pagamento de qualquer suplemento, às respectivas carruagens para aí poderem tomar refeições, de acordo com os preços estabelecidos.

Fora das horas fixadas para as refeições, desde que o serviço o permita, os passageiros podem frequentar essas carruagens para aí tomarem bebidas ou refeições aos preços estabelecidos.

ARTIGO 30.º

Carruagens-camas

1 — Os passageiros munidos dos respectivos bilhetes têm acesso, mediante pagamento dos respectivos suplementos indicados no anexo II, n.º 9.º, aos compartimentos das carruagens-camas.

A ocupação de compartimentos individuais *single* e duplos só é permitida aos passageiros munidos de títulos de transporte de 1.ª classe.

2 — As crianças que pela sua idade viajem sem bilhete ou com meio bilhete, e que compartilhem da cama utilizada pelo passageiro adulto ou outra criança que as acompanhem, estão isentas do pagamento do lugar de cama, não se admitindo, no entanto, em cada uma, mais de uma criança naquelas condições.

3 — Os utentes das carruagens-camas conformar-se-ão com as normas estabelecidas para a sua utilização.

ARTIGO 31.º

Consulta, venda e modificações da tarifa

- 1 —
- 2 — Qualquer modificação desta tarifa é considerada como fazendo parte integrante dela e anunciada ao público dentro dos prazos legais.

ARTIGOS 33.º A 40.º

(Reservados.)

ARTIGO 41.º

Bilhetes simples

- 1 —
- 2 — Os preços destes bilhetes são os indicados nas tabelas n.ºs 1, 2 e 20 do anexo I, de acordo com a categoria dos comboios a utilizar.

ARTIGO 42.º

Bilhetes de ida e volta

- 1 —
- 2 — Os preços destes bilhetes são o dobro dos preços dos bilhetes simples respectivos.

ARTIGOS 44.º E 45.º

(Reservados.)

ARTIGO 46.º

Utilização e validade dos bilhetes

1 — Os bilhetes semanais, emitidos apenas em 2.ª classe, para utilização em determinados percursos dos comboios tranvias, directos ou regionais, definidos nas tabelas de preços respectivas, são bilhetes ao portador válidos para efectuar uma viagem diária de ida e volta num período que começa à segunda-feira e termina no sábado seguinte.

- 2 —
- 3 —

ARTIGO 50.º

Tipo de assinaturas

1 — O Caminho de Ferro emite, nas condições definidas nos artigos seguintes.

- a) Assinaturas de base zonal, normais e para jovens e estudantes, para utilização em comboios tranvias;
- b) Assinaturas de base quilométrica, normais e para jovens e estudantes, para utilização em comboios directos e regionais.

2 —

ARTIGO 51.º

Assinaturas para jovens e estudantes

Qualquer jovem até aos 18 anos e os estudantes com menos de 25 anos de idade que frequentem o curso complementar ou os que habilitem aos graus de bacharelato e licenciatura podem, nos termos dos artigos seguintes, requerer o cartão de identidade: os jovens, para os percursos que pretendam, e os estudantes, para os percursos entre as estações do Caminho de Ferro que sirvam as suas residências e os locais dos estabelecimentos de ensino.

Para este efeito, devem os interessados comprovar a sua idade através da cédula pessoal ou bilhete de identidade do Arquivo de Identificação e a sua qualidade de estudante, quando for caso disso, por uma declaração ou certificado emitidos pelo estabelecimento de ensino.

ARTIGO 52.º

Requisição de cartões de identidade

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — No acto da entrega da requisição cobra-se a importância prevista no anexo II, n.º 10, sendo entregue ao requisitante uma senha, em troca da qual receberá o cartão de identidade.

.....

ARTIGO 54.º

Validade e aquisição dos bilhetes

- 1 —
- 2 — Todos os bilhetes, sempre de igual percurso, são adquiridos directamente em qualquer estação ou apeadeiro com venda de bilhetes desse percurso mediante a apresentação do cartão de identidade e entrega do bilhete anterior e a inscrição, a efectuar pela estação, no novo bilhete da validade deste e do número do cartão de identidade.

Quando se tratar de estudantes torna-se necessária também a apresentação de declaração ou certificado idênticos aos previstos no artigo 51.º para requisição do cartão de identidade.

.....

ARTIGO 56.º

Modificação nas condições das assinaturas

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Além do pagamento a que se refere o número anterior, serão cobradas, por cada assinatura, as importâncias previstas no anexo II, n.º 11.º
- 5 —

ARTIGO 60.º

Esquecimento de assinatura válida

1 — Quando um assinante declarar ao revisor de um comboio ter-se esquecido da sua assinatura válida e se identificar, na ocasião, quer mostrando e dando o número do seu bilhete de identidade ou de qualquer outro documento oficial, quer por intermédio de duas testemunhas devidamente identificadas, será considerado como passageiro sem bilhete para efeitos da regularização da viagem, mas com direito a reembolso.

2 — O pedido do reembolso referido no número anterior pode ser entregue em qualquer estação ou no Serviço de Relações Públicas — Cais do Sodré, no caso da linha de Cascais, juntamente com o bilhete emitido pelo revisor. Para o efeito deve o assinante apresentar, para conferência, a sua assinatura válida e o documento que serviu para a primeira identificação, bem como indicar o seu endereço. No caso de identificação inicial por testemunhas, permite-se a apresentação de qualquer documento oficial de identificação.

3 — Na importância a reembolsar será deduzida a taxa indicada no anexo II, n.º 12.º

4 — Quando um assinante não se encontre em condições de efectuar de imediato o pagamento da importância referente ao bilhete que lhe é passado permite-se que o faça, na estação onde ficou identificado, no prazo máximo de oito dias; não o fazendo, fica obrigado ao pagamento do décuplo daquela importância.

.....

ARTIGO 63.º

Preços dos bilhetes de assinatura

1 — Os preços dos bilhetes de assinatura constam das tabelas n.ºs 1, 2 e 3 do anexo I para os comboios tranvias e da tabela n.º 23 para os comboios directos e regionais.

2 — O elo matemático entre as assinaturas mensais e as trimestrais é 1:2,7, entre as mensais e as semestrais é 1:5,1 no percurso n.º 10 e 1:5 nos restantes percursos e entre as mensais e as anuais (percurso n.º 10) é 1:9,6.

3 —

.....

ARTIGO 71.º

Conceito e validade

1 — As cadernetas quilométricas são títulos de transporte ao portador, fornecidas em 1.ª ou

2.ª classe, para utilização em comboios rápidos ou outros e para um total de 3000 km, válidos por um período de três meses não prorrogável.

2— As cadernetas podem ser adquiridas durante todo o ano, com excepção dos seguintes períodos, para início das viagens:

- Desde as 12 até às 24 horas do último dia não feriado oficial que anteceda o sábado;
Desde as 12 até às 24 horas do domingo ou do último dia feriado oficial que se lhe seguir.

ARTIGO 72.º

Requisição e entrega das cadernetas

1— A requisição das cadernetas, que deverá ser assinada pelo requisitante, faz-se em impresso adequado fornecido gratuitamente pelo Caminho de Ferro e dele deve constar:

- a) A categoria do comboio a utilizar;
- b) A classe em que pretende viajar;
- c) A data do começo da validade da caderneta;
- d) A estação onde o requisitante a deseja receber.

2— No acto da entrega da requisição cobra-se a importância prevista no anexo II, n.º 13.º, sendo entregue ao requisitante uma senha, em troca da qual receberá a caderneta.

3—

ARTIGO 73.º

Utilização e regularização das cadernetas

1— As cadernetas, a utilizar em viagens simples, serão apresentadas nas estações de partida com venda de bilhetes, para efeitos de regularização. Na falta de cumprimento desta disposição, os passageiros são considerados passageiros sem bilhete.

2— Sempre que os passageiros tomarem os comboios em estações ou apeadeiros onde não se verifique a venda de bilhetes, ou quando entrarem por uma fronteira em comboios ou carruagens directos, as formalidades de regularização são efectuadas em trânsito.

3— Para efeitos da regularização das cadernetas, as distâncias a considerar em cada viagem são as que efectivamente correspondam ao percurso, de procedência a destino, tendo em consideração a sujeição ao mínimo de 50 km ou 10 km, conforme se trate, respectivamente, de cadernetas utilizadas em comboios rápidos ou outros.

4— Se, em determinado momento, o saldo quilométrico de uma caderneta não for suficiente para completar a quilometragem do percurso pretendido, a estação de procedência poderá estabelecer para o percurso excedente bilhetes complementares aos preços normais para passageiros isolados.

Quando for adquirida nova caderneta, a regularização far-se-á nas duas cadernetas: na primeira até esgotar o referido saldo e na segunda para o percurso restante; neste caso as duas cadernetas devem ser apresentadas ao pessoal da revisão quando solicitadas.

5— As cadernetas não dão direito a paragens nas estações intermédias, perdendo os passageiros que efectuem paragens o direito ao percurso não efectuado.

6— Em caso de perda ou extravio das cadernetas não é concedido qualquer reembolso por eventuais quilómetros não utilizados.

ARTIGO 75.º

Preços das cadernetas

1— Os preços das cadernetas são os indicados na tabela n.º 25 do anexo I.

Quando for caso disso, para utilização de comboios rápidos por utentes possuidores de cadernetas válidas para outras categorias de comboios, torna-se necessário o pagamento da diferença de preço dos bilhetes simples inteiros respectivos, em trânsito quando as estações ou apeadeiros de partida não possuam venda de bilhetes, nas bilheteiras dos locais de partida no caso contrário.

2— Não se estabelecem cadernetas a preços especiais para crianças, permitindo-se, no entanto, que cada grupo de duas crianças de idade igual ou superior a 4 e inferior a 12 anos seja considerado como um adulto.

3— Não é concedido o reembolso de quaisquer importâncias relativas a quilómetros não utilizados nem a percursos efectuados em comboios de categoria inferior.

ARTIGO 78.º

Bilhetes para crianças

As crianças de idade igual ou superior a 4 e inferior a 12 anos permite-se a aquisição de bilhetes meios com direito a um lugar distinto. No entanto, em caso de necessidade, cada grupo de duas crianças deve apenas ocupar o espaço correspondente ao lugar de um passageiro adulto.

ARTIGO 79.º

Bilhetes turísticos

1— Os bilhetes turísticos são bilhetes nominativos, pessoais e intransmissíveis, emitidos pelas estações ou apeadeiros com venda de bilhetes, válidos para sete, catorze e vinte e um dias consecutivos e a fornecer em qualquer época do ano.

2—

3—

4—

5—

6—

ARTIGO 80.º

Bilhetes para pessoas idosas

1— A todas as pessoas de idade igual ou superior a 65 anos permite-se a aquisição de bilhetes meios para qualquer classe e categoria de comboio para um percurso mínimo de 50 km por viagem simples, ou pagando como tal.

2 — A comprovação da idade pode ser feita, tanto aquando da aquisição do bilhete como em trânsito, mediante a apresentação do bilhete de identidade do Arquivo de Identificação ou de qualquer outro documento comprovativo.

ARTIGOS 81.º A 84.º

(Reservados.)

ARTIGOS 86.º A 89.º

(Reservados.)

TÍTULO V

Bagagens e automóveis acompanhados

CAPÍTULO I

Bagagens

ARTIGO 104.º

Preços de transporte

1 — Cada passageiro ou cada duas crianças maiores de 4 e menores de 12 anos que viagem pelo preço de transporte de um adulto têm direito ao transporte gratuito de 20 kg de bagagem. Esta gratuidade é reduzida a 10 kg para as crianças menores de 12 anos portadoras de bilhete com 50 % de redução. Esta concessão não isenta, porém, os passageiros do pagamento da taxa de registo de acordo com o anexo II, n.º 14.

2 — Os preços de transporte de bagagem — peso excedente aos limites definidos no n.º 1 — são os indicados na tabela n.º 40 do anexo I.

3 — Quando haja necessidade da efectivação de transbordo, quer entre linhas de bitola diferente, quer na via fluvial, cobrar-se-á por cada volume de bagagem a taxa indicada no anexo II, n.º 15.

ARTIGO 105.º

Depósito de bagagens, volumes portáteis e bicicletas com ou sem motor

1 — Com excepção de volumes de animais vivos, dinheiro, valores, objectos de arte, matérias inflamáveis, explosivos ou perigosas e matérias infectas, o Caminho de Ferro aceita em depósito, nas suas estações, de acordo com as taxas previstas no anexo II, n.º 16, as bagagens não levantadas após o prazo gratuito de vinte e quatro horas consecutivas concedido, volumes portáteis de peso unitário não superior a 20 kg e bicicletas com ou sem motor.

2 — O Caminho de Ferro entrega aos depositantes documento comprovativo do depósito, sendo a devolução dos volumes ou bicicletas feita em troca desse documento; exceptua-se a entrega das bagagens, que será efectuada contra a entrega da respectiva senha de expedição.

3 — A responsabilidade do Caminho de Ferro incide unicamente na quantidade de volumes ou bicicletas depositados; no caso de extravio, a indemnização a pagar é limitada ao máximo de 800\$ por volume, 100\$ por cada quilograma de bagagem, 1800\$ por biciclo sem motor e 300\$ por biciclo com motor.

4 — O Caminho de Ferro só aceita o depósito de bicicletas com motor em estações possuindo locais próprios ou definidos para o efeito.

5 — Às bagagens, volumes e bicicletas aplica-se o disposto no artigo 151.º da parte II desta tarifa sobre o excedente do prazo de depósito.

TÍTULO VI

Disposições complementares

CAPÍTULO I

Acesso aos cais de embarque. Utilização dos ascensores de Lisboa (Rossio) e do funicular de Santa Luzia (Viana do Castelo).

ARTIGO 113.º

Acesso aos cais de embarque das estações

1 — É permitido a qualquer pessoa, sem precisar de adquirir a qualidade de passageiro, o acesso aos cais de embarque das estações mediante o pagamento do bilhete respectivo, cujo preço é indicado no anexo II, n.º 19.º

As crianças com idade inferior a 4 anos estão isentas do pagamento deste bilhete.

2 — Estes bilhetes são válidos por uma só vez e no dia da sua venda unicamente para o acesso aos cais de embarque da estação em que foram adquiridos, obrigando-se os seus portadores a cumprir, em tudo o que lhes disser respeito, as disposições do artigo 6.º

3 — O Caminho de Ferro não se responsabiliza pelos desastres ou acidentes que possam sofrer os portadores destes bilhetes.

4 — A pessoa encontrada nos cais de embarque sem qualquer título de transporte válido ou sem estar munida com este bilhete de acesso é considerada como passageiro sem bilhete, sujeitando-se, portanto, ao pagamento do mínimo de cobrança indicado no anexo II, n.º 4.º

5 — O Caminho de Ferro reserva-se o direito de suspender a venda destes bilhetes sempre que o julgue conveniente para a boa regularização do serviço das estações, permitindo-se apenas o acesso ao interior dessas estações aos passageiros munidos de um bilhete de transporte válido.

ARTIGO 114.º

Utilização dos ascensores da estação de Lisboa (Rossio)

1 — É permitido a qualquer pessoa a utilização dos ascensores da estação de Lisboa (Rossio) mediante o pagamento do bilhete respectivo, a ser adquirido individualmente ou em cadernetas de vinte e cinco bilhetes, aos preços indicados no anexo II, n.º 20.º

As crianças de idade inferior a 4 anos estão isentas do pagamento destes bilhetes.

2 — É permitido aos utilizadores destes ascensores o transporte nos mesmos dos volumes portáteis de que se façam acompanhar, salvo se esses volumes, pelas suas dimensões, natureza, forma ou cheiro, causarem incómodo ou prejuízo.

ARTIGO 115.º

Utilização do funicular de Santa Luzia (Viana do Castelo)

1 — É permitido a qualquer pessoa a utilização do funicular de Santa Luzia mediante o pagamento dos respectivos bilhetes, a serem adquiridos individualmente ou em cadernetas de vinte e cinco bilhetes, aos preços indicados no anexo II, n.º 21.º

2 — Quando tal se revele necessário, e dentro das suas possibilidades, pode o Caminho de Ferro realizar, a pedido dos interessados, carreiras extraordinárias; para este efeito, o preço dos bilhetes simples é também indicado no anexo II, n.º 21.º

3 — A quantidade de passageiros a transportar não pode exceder a lotação do funicular, considerando-se para este efeito cada grupo de duas crianças de idade igual ou superior a 4 e inferior a 12 anos como um adulto.

2.º São aditados à Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», os seguintes artigos, que fazem parte integrante daquela:

ARTIGO 29.º-A

Comboios com suplemento

Para a utilização de certos comboios, a indicar nos cartazes-horários, o Caminho de Ferro cobra, além do preço de transporte, um suplemento, cujo montante se indica no anexo II, n.º 8.

ARTIGO 43.º

Validade dos bilhetes para comboios tranvias

A validade dos bilhetes de simples ida e a da ida dos bilhetes de ida e volta termina duas horas após a marcação neles feita no acto da sua aquisição.

TÍTULO III

Grupos de passageiros

CAPÍTULO I

Famílias

ARTIGO 85.º

Bilhetes de família

1 — Os conjuntos familiares constituídos, seja pelos dois cônjuges, seja por um ou dois destes

e filhos solteiros menores de 21 anos, seja ainda por irmãos solteiros menores de 21 anos, podem adquirir bilhetes, simples ou de ida e volta, a preços especiais, desde que comprovem os laços de parentesco atrás definidos e viagem em conjunto no mesmo comboio, trajecto e classe.

2 — Os bilhetes de família podem ser adquiridos durante todo o ano só para percursos quilométricos iguais ou superiores a 150 km por viagem simples ou pagando como tal, com excepção dos seguintes períodos para o início das viagens, quer de ida, quer de volta:

Desde as 12 até às 24 horas do último dia não feriado oficial que anteceda o sábado;

Desde as 12 até às 24 horas do domingo ou do último dia feriado oficial que se lhe seguir.

Poderão, eventualmente, não ser abrangidos, quanto a bilhetes de família e a restrições, determinados comboios, que, para o efeito, serão assinalados nos cartazes-horários.

3 — A comprovação da identidade das pessoas que constituem a família, tanto aquando da aquisição dos bilhetes como em trânsito, é feita através dos documentos oficiais de identificação e parentesco de cada uma (certidão de casamento, bilhete de identidade, cédula pessoal ou passaporte colectivo). Em caso de não apresentação destes documentos em trânsito juntamente com os bilhetes, os passageiros são considerados como passageiros com bilhete não válido.

4 — Os bilhetes de ida e volta adquiridos ao abrigo deste artigo são válidos por um mês, este contado a partir das 0 horas do dia seguinte ao da partida da estação de origem.

5 — Os preços das viagens são estabelecidos como segue:

Para um dos membros da família: bilhete inteiro segundo o comboio e classe utilizados;

Para os restantes membros da família: bilhete meio para os que tenham idade igual ou superior a 12 anos e bilhete quarto para os que tiverem idade inferior a 12 e superior a 4 anos.

CAPÍTULO II

Outros grupos

ARTIGO 90.º

Grupo de, pelo menos, dez pessoas ou pagando como tal

Os grupos de pessoas que adquiram um bilhete colectivo para, pelo menos, dez pessoas a preço inteiro beneficiam dos preços da tabela n.º 28 do anexo I para os bilhetes simples e do dobro destes preços para os de ida e volta, pelo mesmo ou outro itinerário.

ARTIGO 91.º

Condições de utilização

1 — Todos os membros dos grupos devem efectuar a viagem em comum, na mesma ou em classes diferentes, num percurso total mínimo de 100 km.

2 — O organizador da viagem em grupo deve requisitar os bilhetes em impresso próprio, fornecido gratuitamente pela estação onde pretende iniciá-la, com antecedência não inferior a quatro dias úteis da data da partida. Por sua vez, o Caminho de Ferro obriga-se a informar o organizador da possibilidade da viagem com antecedência não inferior a dois dias úteis da data prevista para o seu início.

3 — O grupo em viagem deve ser acompanhado por um responsável que garanta não só as indicações fornecidas pelo organizador da viagem aquando da aquisição do bilhete, como também a boa movimentação do grupo.

4 — As paragens previstas na requisição do bilhete e neste mencionadas que o grupo efectuar não obrigam a quaisquer formalidades, quer no desembarque, quer no embarque.

5 — O prazo de validade dos bilhetes é de trinta dias, contados a partir das 0 horas do dia seguinte ao da partida da estação de origem.

6 — Aos grupos constituídos por quinze a cinquenta pessoas pagando bilhete é concedido um bilhete gratuito na classe correspondente ao maior número de bilhetes vendidos. Para os grupos de cinquenta componentes é concedido mais um bilhete gratuito por cada conjunto de cinquenta passageiros pagando bilhete.

7 — As crianças de idade igual ou superior a 4 e inferior a 12 anos pagam metade do preço dos adultos, pelo que cada grupo de duas é considerado um adulto.

8 — O Caminho de Ferro não fica obrigado a satisfazer as requisições nem a transportar no mesmo comboio a totalidade do grupo se para tal concorrerem necessidades de serviço.

CAPÍTULO II

Automóveis acompanhados

ARTIGO 106.º

Definição e modo de transporte

1 — As disposições deste capítulo aplicam-se ao transporte de automóveis acompanhados, com ou sem atrelado, de dois a nove lugares, incluindo o do condutor, desde que despachados, pelo menos, por um passageiro adulto munido do respectivo título de transporte e para os itinerários considerados na tabela dos preços respectiva.

2 — O transporte dos automóveis acompanhados é efectuado quer em comboios de serviço habitual, quer em comboios especiais.

Os passageiros poderão ser eventualmente transportados pelos mesmos comboios que transportam os automóveis em lugares simples ou carruagens-camas.

3 — Os automóveis, devidamente matriculados, não devem exceder 1,60 m de altura, incluindo o porta-bagagens, nem, em princípio, o comprimento de 6,50 m.

Os atrelados são aceites a transporte desde que as suas dimensões permitam o seu carregamento no vagão. Cada atrelado deve ser apresentado com um automóvel, não devendo exceder também 1,60 m de altura.

As embarcações de recreio montadas sobre rodas são consideradas como atrelados para efeitos de aplicação deste capítulo.

As canoas e outras embarcações ligeiras são transportadas gratuitamente desde que possam ser arrumadas sobre ou ao lado do automóvel do seu proprietário e o seu comprimento não exceda o do automóvel. Nos casos em que o comprimento da embarcação exceda o do automóvel, o preço a cobrar para o conjunto (automóvel e embarcação) é o correspondente ao comprimento da embarcação.

ARTIGO 107.º

Despacho do automóvel

1 — O passageiro, proprietário ou condutor do automóvel pode adquirir o seu título de transporte e fazer o pedido de despacho daquele (válido para o mesmo destino) com o máximo de quinze dias de antecedência do início da viagem e até ao limite de tempo necessário para o Caminho de Ferro assegurar o seu seguimento.

Este pedido, em impresso próprio do Caminho de Ferro, é feito nas estações ou agências de viagens para tal habilitadas, as quais entregam ao passageiro o título de transporte do automóvel (recibo de pagamento-senha de bagagem).

2 — O boletim de despacho do automóvel, do modelo adoptado pelo Caminho de Ferro, deve conter, entre outros elementos:

- a) Números dos títulos de transporte dos passageiros;
- b) Marca do automóvel, modelo e matrícula;
- c) Dimensões dos veículos;
- d) Percursos a realizar;
- e) Data do início das viagens;
- f) Danos que os veículos apresentam na sua entrega a transporte.

3 — O boletim de despacho do automóvel e os títulos de transporte dos passageiros devem ser apresentados ao pessoal do Caminho de Ferro sempre que tal for solicitado, nomeadamente aquando dos actos de despacho e de entrega do automóvel.

ARTIGO 108.º

Preços de transporte dos automóveis e atrelados

1 — Para o cálculo do preço de transporte, os automóveis e atrelados são classificados em três categorias tarifárias:

- 1.ª categoria — aqueles cujo comprimento é inferior a 3,81 m;

2.^a categoria — os de comprimento compreendido entre 3,81 m e 4,42 m;

3.^a categoria — aqueles cujo comprimento é superior a 4,42 m.

2 — Os preços de transporte são os indicados na tabela n.º 41, de acordo com a categoria dos veículos. Para os de comprimento superior a 6,5 m o preço do transporte é o dobro do da 3.^a categoria.

3 — Sobre os preços em vigor a aplicar aos automóveis e atrelados incidem as seguintes reduções, quando tal for o caso:

20 % quando os veículos forem acompanhados por três pessoas adultas;

30 % quando os veículos forem acompanhados, pelo menos, por quatro pessoas adultas.

Para este efeito, cada grupo de duas crianças pagando bilhetes meios é considerado como um adulto.

4 — Para os percursos de ida e volta, a validade concedida para a viagem de regresso, quer quanto aos títulos de transporte do automóvel, quer quanto aos dos passageiros, é de dois meses a contar do dia de início da viagem de ida.

ARTIGO 109.º

Condições de recepção, transporte e entrega

1 — O Caminho de Ferro apenas se obriga a transportar num mesmo comboio uma quantidade de automóveis que não exceda a capacidade do material posto à disposição dos passageiros.

2 — Os automóveis a serem transportados deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, sem qualquer derramamento de combustível.

As janelas e as portas dos automóveis devem ser fechadas, bem como o porta-bagagem e a capota do motor, de maneira que não possam ser abertos sem deixar sinais de violação.

Os passageiros obrigam-se a tomar também todas as precauções, de modo a evitar danos nos seus automóveis, nomeadamente recolha de antena, fecho dos orifícios de ventilação e do tejadilho, se for descapotável, etc.

3 — Os automóveis devem ser entregues para transporte nos locais indicados para o efeito e de acordo com o horário estabelecido para este serviço.

As chaves de ignição ou de bloqueio, bem como as das portas do automóvel, devem ser entregues aos agentes do caminho de ferro no acto do despacho, as quais serão devolvidas no local de destino.

4 — A carga e a descarga dos automóveis nas estações é dirigida pelo Caminho de Ferro, podendo, no entanto, exigir-se que o seu proprietário ou condutor realize estas operações sob a sua responsabilidade. Em qualquer dos casos, cabe ao Caminho de Ferro a arrumação dos automóveis no vagão.

5 — Não é permitido que pessoas ou animais viajem ou tenham acesso aos automóveis durante

o transporte. É, no entanto, permitido levar gratuitamente, no interior do automóvel ou nos porta-bagagens, objectos pessoais e bagagem, mas o Caminho de Ferro declina toda e qualquer responsabilidade por danos, perdas ou roubos dos referidos objectos ou bagagens, nos termos do artigo 111.º

6 — O passageiro deve levantar o seu automóvel no próprio dia da chegada deste a destino.

Se o automóvel não é retirado até às 24 horas do dia em que é posto à disposição do passageiro, é cobrada a taxa diária indicada no n.º 17.º do anexo II.

Esta disposição aplica-se também ao caso dos atrelados; todavia, quando se tratar de atrelados cujo comprimento não exceda 2,50 m, a taxa diária a cobrar é metade da indicada.

ARTIGO 110.º

Modificação da data ou anulação do transporte

1 — A modificação da data do seguimento do automóvel, dentro da validade do título de transporte dos passageiros, é permitida desde que haja lugares disponíveis para o dia pretendido e o pedido respectivo seja entregue na estação de partida antes da hora de encerramento do serviço de recepção de automóveis para o comboio desejado.

A taxa a cobrar por cada percurso para o qual se tenha pedido a mudança da data é a indicada no anexo II, n.º 18.º

2 — Em caso de anulação do despacho do automóvel, o passageiro poderá obter o reembolso da importância paga pelo transporte desde que o respectivo pedido seja apresentado com o boletim de despacho até três dias antes da data indicada para o dia da partida.

Por cada pedido de reembolso é devida taxa correspondente a 20 % do preço de transporte pago.

ARTIGO 111.º

Responsabilidade por acidente

1 — Em caso de acidente imputável ao Caminho de Ferro, este obriga-se a pagar o valor correspondente aos danos causados no veículo, desde que tenha antecipadamente dado autorização para a reparação respectiva. No entanto, não se responsabiliza por qualquer indemnização ao proprietário pelo facto de, em consequência daqueles danos, este não o poder utilizar.

O Caminho de Ferro declina toda e qualquer responsabilidade pelos danos, perdas ou roubos que se verifiquem nas canoas e embarcações transportadas gratuitamente e nas bagagens ou outros objectos levados gratuitamente nos porta-bagagens ou nos interiores dos automóveis ou dos outros veículos, bem como pelos dos acessórios dos mesmos veículos.

3 — São da responsabilidade do proprietário ou do condutor do automóvel todos os danos, quer nos veículos, quer nas instalações do Caminho de Ferro ou de terceiros, por si provocados pela manipulação do combustível, fumar, fazer lume ou trabalhar com chama dentro do veículo ou na sua proximidade.

ARTIGO 112.º

Seguro de transporte

1 — Os passageiros têm a possibilidade de subcrever uma apólice de seguro da Companhia Europeia de Seguros cobrindo, não só as suas bagagens e objectos pessoais, quer levados em mão, despachados ou transportados nos automóveis, mas também os próprios veículos. A subscrição

da referida apólice pode ser feita simultaneamente com a entrega do automóvel para transporte.

2 — As bagagens e objectos pessoais transportados nos automóveis são obrigatoriamente acondicionados nos porta-bagagens (mala).

3 — O capital seguro deve ser discriminado por:

- a) Veículos;
- b) Bagagem transportada nos veículos;
- c) Outra bagagem.

ANEXO I

3.º É corrigido o quadro de percursos n.º 4 (constante da tabela de preços n.º 4 do anexo I), de acordo com o que a seguir se reproduz:

Porto (S. Bento)																											
1	Porto (Campanhã)																										
1	1	Contumil																									
1	1	1	Rio Tinto																								
1	1	1	1	Águas Santas																							
1	1	1	1	1	Palmilheira																						
1	1	1	1	1	1	Ermesinde																					
2	2	1	1	1	1	1	Cabeda																				
2	2	2	2	1	1	1	1	Suzão																			
2	2	2	2	1	1	1	1	1	Valongo																		
3	3	2	2	2	2	2	1	1	1	S. Martinho do Campo																	
3	3	3	3	2	2	2	2	1	1	1	Terronhas																
3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	1	1	Recarei-Sobreira															
3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1	Parada														
3	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1	Cete													
4	4	4	4	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1	1	Irivo												
4	4	4	4	4	4	3	3	3	3	2	2	1	1	1	1	Oleiros											
4	4	4	4	4	4	3	3	3	3	2	2	1	1	1	1	Paredes											
4	4	4	4	4	4	4	3	3	3	2	2	2	1	1	1	Santiago											
4	4	4	4	4	4	4	4	3	3	3	2	2	2	1	1	1	Penafiel										
5	5	5	5	5	5	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	2	1	1	1	Bustelo							
5	5	5	5	5	5	4	4	4	4	3	3	2	2	2	2	2	1	1	1	1	Meinedo						
5	5	5	5	5	5	5	5	4	4	4	3	3	3	2	2	2	2	2	1	1	1	Calde					
6	6	6	6	5	5	5	5	5	4	4	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	1	1	Oliveira				
6	6	6	6	5	5	5	5	5	4	4	4	3	3	3	3	3	2	2	2	2	1	1	1	Vila Meã			
6	6	6	6	6	6	6	6	5	5	5	4	4	4	3	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1	Recesinhos		
6	6	6	6	6	6	6	6	5	5	5	4	4	4	3	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1	1	Livração	
6	6	6	6	6	6	6	6	6	5	5	5	4	4	4	4	4	3	3	3	3	2	2	2	1	1	1	Marco de Canaveses

São alteradas em conformidade as seguintes tabelas de preços:

TABELA DE PREÇOS N.º 1

Percurso n.º 1 a 9

ESCUDOS

Tipos de bilhetes		Classes	Zonas											
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Simples	Inteiros	2.ª	9	14	18	25	30	35	40	45	50	55	60	65
		1.ª	14	21	27	38	45	53	60	68	75	83	90	98
	Meios	2.ª	5	7	9	13	15	18	20	23	25	28	30	33
		1.ª	8	11	14	20	23	27	30	35	38	42	45	50
Semanais (a)	-	2.ª	70	115	160	220	270	305	355	405	455	505	555	605
Assinaturas normais	Mensais	2.ª	215	350	480	660	740	880	1 020	1 160	1 300	1 440	1 580	1 720
		1.ª	325	525	720	990	1 110	1 320	1 530	1 740	1 950	2 160	2 370	2 580
	Trimestrais	2.ª	585	945	1 300	1 785	2 000	2 380	2 755	3 135	3 510	3 890	4 270	4 645
		1.ª	880	1 420	1 950	2 680	3 000	3 570	4 135	4 705	5 265	5 835	6 405	6 970
	Semestrais	2.ª	1 075	1 750	2 400	3 300	3 700	4 400	5 100	5 800	6 500	7 200	7 900	8 600
		1.ª	1 615	2 625	3 600	4 950	5 550	6 600	7 650	8 700	9 750	10 800	11 850	12 900
Assinaturas para jovens e estudantes	Mensais	2.ª	130	210	290	400	445	530	615	700	780	865	950	1 035
		1.ª	195	315	435	600	670	795	925	1 050	1 170	1 300	1 425	1 555
	Trimestrais	2.ª	355	570	785	1 080	1 205	1 435	1 665	1 890	2 110	2 340	2 565	2 795
		1.ª	535	855	1 180	1 620	1 810	2 155	2 500	2 835	3 165	3 510	3 850	4 195
	Semestrais	2.ª	650	1 050	1 450	2 000	2 225	2 650	3 075	3 500	3 900	4 325	4 750	5 175
		1.ª	975	1 575	2 175	3 000	3 340	3 975	4 615	5 250	5 850	6 490	7 125	7 765

TABELA DE PREÇOS N.º 2

Percurso n.º 10

ESCUDOS

Tipos de bilhetes		Classes	Zonas		
			1	2	3
Simples	Inteiros	2.ª	9	14	18
	Meios	2.ª	5	7	9
Semanais		2.ª	70	110	140
Assinaturas normais	Mensais	2.ª	190	270	350
	Trimestrais	2.ª	515	730	945
	Semestrais	2.ª	970	1380	1785
	Anuais	2.ª	1825	2595	3360
Assinaturas para jovens e estudantes	Mensais	2.ª	115	165	210
	Trimestrais	2.ª	315	450	570
	Semestrais	2.ª	590	845	1075
	Anuais	2.ª	1105	1585	2020

TABELA DE PREÇOS N.º 3

Percurso n.º 11

ESCUDOS

Tipos de bilhetes		Classes	Zonas								
			A	B	C	D	E	1	2	3	4
Simples	Inteiros	2.ª	12	15	20	28	32	9	14	18	25
		1.ª	18	23	30	42	48	14	21	27	38
	Meios	2.ª	6	8	10	14	16	5	7	9	13
		1.ª	9	12	15	21	24	8	11	14	20
Semanais (a)	2.ª	100	125	180	240	300	70	115	160	220	
Assinaturas normais	Mensais	2.ª	310	360	510	740	880	215	350	480	660
		1.ª	465	540	765	1 110	1 320	325	525	720	990
	Trimestrais	2.ª	840	975	1 380	2 000	2 380	585	945	1 300	1 785
		1.ª	1 260	1 465	2 070	3 000	3 570	880	1 420	1 950	2 680
	Semestrais	2.ª	1 550	1 800	2 550	3 700	4 400	1 075	1 750	2 400	3 300
		1.ª	2 325	2 700	3 825	5 550	6 600	1 615	2 625	3 600	4 950
Assinaturas para jovens e estudantes	Mensais	2.ª	190	220	310	445	530	130	210	290	400
		1.ª	285	330	465	670	795	195	315	435	600
	Trimestrais	2.ª	515	595	840	1 205	1 435	355	570	785	1 080
		1.ª	775	895	1 260	1 810	2 155	535	855	1 180	1 620
	Semestrais	2.ª	950	1 100	1 550	2 225	2 650	650	1 050	1 450	2 000
		1.ª	1 425	1 650	2 325	3 340	3 975	975	1 575	2 175	3 000

TABELA DE PREÇOS N.º 20

Bilhetes simples

ESCUDOS

Distâncias (quiló- metros)	Comboios directos e regionais						Comboios rápidos					
	Inteiros		Meios		Quartos		Inteiros		Meios		Quartos	
	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe
1- 10	10	15	5	8	3	4	-	-	-	-	-	-
11- 12	12	18	6	9	3	5	-	-	-	-	-	-
13- 14	14	21	7	11	4	6	-	-	-	-	-	-
15- 16	16	24	8	12	4	6	-	-	-	-	-	-
17- 18	18	27	9	14	5	7	-	-	-	-	-	-
19- 20	20	30	10	15	5	8	-	-	-	-	-	-
21- 22	22	33	11	17	6	9	-	-	-	-	-	-
23- 24	24	36	12	18	6	9	-	-	-	-	-	-
25- 26	26	39	13	20	7	10	-	-	-	-	-	-
27- 28	28	42	14	21	7	11	-	-	-	-	-	-
29- 30	30	45	15	23	8	12	-	-	-	-	-	-
31- 32	32	48	16	24	8	12	-	-	-	-	-	-
33- 34	34	51	17	26	9	13	-	-	-	-	-	-
35- 36	36	54	18	27	9	14	-	-	-	-	-	-
37- 38	38	57	19	29	10	15	-	-	-	-	-	-
39- 40	40	60	20	30	10	15	-	-	-	-	-	-
41- 42	42	63	21	32	11	16	-	-	-	-	-	-
43- 44	44	66	22	33	11	17	-	-	-	-	-	-
45- 46	46	69	23	35	12	18	-	-	-	-	-	-
47- 48	48	72	24	36	12	18	-	-	-	-	-	-
49- 50	50	75	25	38	13	19	63	94	38	57	25	38
51- 55	55	83	28	42	14	21	69	104	42	62	28	42
56- 60	60	90	30	45	15	23	75	113	45	68	30	45
61- 65	65	98	33	49	17	25	82	122	49	74	33	49
66- 70	70	105	35	53	18	27	88	132	53	79	35	53
71- 75	75	113	38	57	19	29	94	141	57	85	38	57
76- 80	80	120	40	60	20	30	100	150	60	90	40	60
81- 85	85	128	43	64	22	32	107	160	64	96	43	64
86- 90	90	135	45	68	23	34	113	169	68	102	45	68
91- 95	95	143	48	72	24	36	119	179	72	107	48	72
96-100	100	150	50	75	25	38	125	188	75	113	50	75
101-110	104	156	52	78	26	39	130	195	78	117	52	78
111-120	112	168	56	84	28	42	140	210	84	126	56	84
121-130	120	180	60	90	30	45	150	225	90	135	60	90
131-140	128	192	64	96	32	48	160	240	96	144	64	96
141-150	136	204	68	102	34	51	170	255	102	153	68	102
151-160	144	216	72	108	36	54	180	270	108	162	72	108
161-170	152	228	76	114	38	57	190	285	114	171	76	114
171-180	160	240	80	120	40	60	200	300	120	180	80	120
181-190	168	252	84	126	42	63	210	315	126	189	84	126
191-200	176	264	88	132	44	66	220	330	132	198	88	132
201-210	184	276	92	138	46	69	230	345	138	207	92	138
211-220	192	288	96	144	48	72	240	360	144	216	96	144
221-230	200	300	100	150	50	75	250	375	150	225	100	150
231-240	208	312	104	156	52	78	260	390	156	234	104	156
241-250	216	324	108	162	54	81	270	405	162	243	108	162
251-270	223	335	112	168	56	84	279	419	168	251	112	168
271-290	237	356	119	178	60	89	297	445	178	267	119	178
291-310	251	377	126	189	63	95	314	471	189	283	126	189
311-330	265	398	133	199	67	100	332	497	199	299	133	199
331-350	279	419	140	210	70	105	349	524	210	314	140	210
351-370	293	440	147	220	74	110	367	550	220	330	147	220
371-390	307	461	154	231	77	116	384	576	231	346	154	231
391-410	321	482	161	241	81	121	402	602	241	362	161	241
411-430	335	503	168	252	84	126	419	629	252	377	168	252
431-450	349	524	175	262	88	131	437	655	262	393	175	262
451-470	363	545	182	273	91	137	454	681	273	409	182	273
471-490	377	566	189	283	95	142	472	707	283	425	189	283
491 ou mais	391	587	196	294	98	147	489	734	294	440	196	294

TABELA DE PREÇOS N.º 22

Bilhetes semanais

Procedências e destinos	Preços	Procedências e destinos	Preços
Entre Barcelos e:		Dois Portos	435
Silva	65	Runa	435
Carapeços	65	Torres Vedras	470
Tamel	75	Entre Tramagal e:	
Durrães	120	Abrantes	65
Barroselas	130	Alferrarede	90
Senhora das Neves	160	Entre Viana do Castelo e:	
Alvarães	160	Areosa	65
Darque	205	Carreço	65
Viana do Castelo	235	Aife	90
Midões	65	Gelfa	120
Carreira	65	Âncora-Praia	120
Nine	90	Âncora	120
Entre Lisboa (Rossio) e:		Moledo do Minho	145
Meleças	160	Senhora da Agonia	175
Telhal	175	Caminha	175
Sabugo	205	Darque	65
Pedra Furada	235	Alvarães	90
Mafra	245	Senhora das Neves	105
Alcainça-Moinhos	275	Barroselas	105
Malveira	290	Durrães	130
Jerumelo	320	Tamel	160
Sapataria	350	Carapeços	190
Pêro Negro	360	Silva	205
Zibreira	400	Barcelos	235
Feliteira	400		

TABELA DE PREÇOS N.º 23

Assinaturas

ESCUDOS

Distâncias (quilómetros)	Assinaturas normais						Assinaturas para jovens e estudantes					
	Mensais		Trimestrais		Semestrais		Mensais		Trimestrais		Semestrais	
	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe
1- 8	220	330	595	895	1 100	1 650	135	205	365	550	675	1 015
9- 10	260	390	705	1 060	1 300	1 950	160	240	435	655	800	1 200
11- 12	300	450	810	1 215	1 500	2 250	180	270	490	735	900	1 350
13- 14	335	505	905	1 360	1 675	2 515	205	310	555	835	1 025	1 540
15- 16	375	565	1 015	1 525	1 875	2 815	225	340	610	915	1 125	1 690
17- 18	410	615	1 110	1 665	2 050	3 075	250	375	675	1 015	1 250	1 875
19- 20	450	675	1 215	1 825	2 250	3 375	270	405	730	1 095	1 350	2 025
21- 22	490	735	1 325	1 990	2 450	3 675	295	445	800	1 200	1 475	2 215
23- 24	525	790	1 420	2 130	2 625	3 940	315	475	855	1 235	1 575	2 365
25- 26	565	850	1 530	2 295	2 825	4 240	340	510	920	1 380	1 700	2 550
27- 28	600	900	1 620	2 430	3 000	4 500	360	540	975	1 465	1 800	2 700
29- 30	640	960	1 730	2 595	3 200	4 800	385	580	1 040	1 560	1 925	2 890
31- 32	680	1 020	1 840	2 760	3 400	5 100	410	615	1 110	1 665	2 050	3 075
33- 34	715	1 075	1 935	2 905	3 575	5 365	430	645	1 165	1 750	2 150	3 225
35- 36	755	1 135	2 040	3 060	3 775	5 665	455	685	1 230	1 845	2 275	3 415
37- 38	790	1 185	2 135	3 205	3 950	5 925	475	715	1 285	1 930	2 375	3 565
39- 40	830	1 245	2 245	3 370	4 150	6 225	500	750	1 350	2 025	2 500	3 750
41- 42	870	1 305	2 350	3 525	4 350	6 525	525	790	1 420	2 130	2 625	3 940
43- 44	905	1 360	2 445	3 670	4 525	6 790	545	820	1 475	2 215	2 725	4 090
45- 46	945	1 420	2 555	3 835	4 725	7 090	570	855	1 540	2 310	2 850	4 275
47- 48	980	1 470	2 650	3 975	4 900	7 350	590	885	1 595	2 395	2 950	4 425
49- 50	1 020	1 530	2 755	4 135	5 100	7 650	615	925	1 665	2 500	3 075	4 615
51- 55	1 055	1 585	2 850	4 275	5 275	7 915	635	955	1 715	2 575	3 175	4 765
56- 60	1 090	1 635	2 945	4 420	5 450	8 175	655	985	1 770	2 655	3 275	4 915
61- 65	1 125	1 690	3 040	4 560	5 625	8 440	675	1 015	1 825	2 740	3 375	5 065
66- 70	1 160	1 740	3 135	4 705	5 800	8 700	700	1 050	1 890	2 835	3 500	5 250
71- 75	1 195	1 795	3 230	4 845	5 975	8 965	720	1 080	1 945	2 920	3 600	5 400
76- 80	1 230	1 845	3 325	4 990	6 150	9 225	740	1 110	2 000	3 000	3 700	5 550
81- 85	1 265	1 900	3 420	5 130	6 325	9 490	760	1 140	2 055	3 085	3 800	5 700
86- 90	1 300	1 950	3 510	5 265	6 500	9 750	780	1 170	2 110	3 155	3 900	5 850
91- 95	1 335	2 005	3 605	5 410	6 675	10 015	805	1 210	2 175	3 265	4 025	6 040
96-100	1 370	2 055	3 700	5 550	6 850	10 275	825	1 240	2 230	3 345	4 125	6 190
101-120	1 440	2 160	3 890	5 835	7 200	10 800	865	1 300	2 340	3 510	4 325	6 400
121-140	1 580	2 370	4 270	6 405	7 900	11 850	950	1 425	2 565	3 850	4 750	7 125
141-160	1 720	2 580	4 645	6 970	8 600	12 900	1 035	1 555	2 795	4 195	5 175	7 765
161-180	1 860	2 790	5 025	7 540	9 300	13 950	1 120	1 680	3 025	4 540	5 600	8 400
181-200	2 000	3 000	5 400	8 100	10 000	15 000	1 200	1 800	3 240	4 800	6 000	9 000
201-250	2 245	3 370	6 065	9 100	11 225	16 840	1 350	2 025	3 645	5 470	6 750	10 125
251-300	2 595	3 895	7 010	10 515	12 975	19 465	1 560	2 340	4 215	5 325	7 800	11 700
301-350	2 945	4 420	7 955	11 935	14 725	22 090	1 770	2 655	4 780	7 170	8 850	13 275
351-400	3 295	4 945	8 900	13 350	16 475	24 715	1 980	2 970	5 350	8 025	9 900	14 880
401-450	3 645	5 470	9 845	14 770	18 225	27 340	2 190	3 285	5 915	8 875	10 950	16 425
451-500	3 995	5 995	10 790	16 185	19 975	29 965	2 400	3 600	6 480	9 720	12 000	18 000
+500	4 520	6 780	12 205	18 310	22 600	33 900	2 715	4 075	7 335	11 005	13 575	20 365

TABELA DE PREÇOS N.º 26

Bilhetes turísticos

ESCUDOS

TABELA DE PREÇOS N.º 25

Cadernetas quilométricas

ESCUDOS

Categoria dos comboios	ESCUDOS	
	2.ª classe	1.ª classe
Rápidos	2 685	4 025
Restantes	2 145	3 220

Validade	ESCUDOS	
	Inteiros	Meios
7 dias	1 200	600
14 dias	2 050	1 025
21 dias	2 700	1 350

TABELA DE PREÇOS N.º 28

Bilhetes para grupos — Viagens simples

ESCUDOS

Distâncias (quilo- metros)	Comboios directos e regionais				Comboios rápidos			
	Inteiros		Meios		Inteiros		Meios	
	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe
1-100	80	120	40	60	105	158	65	98
101-110	84	125	42	63	110	164	68	102
111-120	90	135	45	68	118	177	73	110
121-130	96	144	48	72	126	189	78	117
131-140	103	154	52	77	135	202	84	125
141-150	109	164	55	82	143	215	89	133
151-160	116	173	58	87	152	227	94	141
161-170	122	183	61	92	160	240	99	149
171-180	128	192	64	96	168	252	104	156
181-190	135	202	68	101	177	265	110	164
191-200	141	212	71	106	185	278	115	172
201-210	148	221	74	111	194	290	120	180
211-220	154	231	77	116	202	303	125	188
221-230	160	240	80	120	210	315	130	195
231-240	167	250	84	125	219	328	136	203
241-250	173	260	87	130	227	341	141	211
251-270	179	268	90	134	235	352	145	218
271-290	190	285	95	143	249	374	155	232
291-310	201	302	101	151	264	396	164	245
311-330	212	318	106	159	279	418	173	259
331-350	224	335	112	168	293	440	182	273
351-370	235	352	118	176	308	462	191	286
371-390	246	369	123	185	323	484	200	300
391-410	257	386	129	193	338	506	209	313
411-430	268	402	134	201	352	528	218	327
431-450	280	419	140	210	367	550	227	341
451-470	291	436	146	218	382	572	236	354
471-490	302	453	151	227	396	594	246	368
+ 490	313	470	157	235	411	616	255	382

5.º É criada a tabela de preços n.º 41 «Automóveis acompanhados», que fica como segue:

Tabela de preços n.º 41

Automóveis acompanhados

ESCUDOS

Percurso	1.ª categoria		2.ª categoria		3.ª categoria	
	Viagens simples	Ida e volta	Viagens simples	Ida e volta	Viagens simples	Ida e volta
Porto-Albufeira ou inverso (a)	500	900	500	900	900	1 350
Porto-Lisboa ou inverso	250	450	250	450	500	750
Lisboa-Albufeira ou inverso (a)	250	450	250	450	500	750

(a) Efectuam-se apenas em determinadas épocas do ano a anunciar.

6.º O anexo II é alterado como segue:

ANEXO II

Taxas de operações acessórias e especiais

Número de ordem	Designação da operação a efectuar	Taxa a cobrar		
1.º	Revalidação de bilhetes (artigo 10.º, n.º 1): Por bilhete	15\$00		
2.º	Reembolso por não utilização de bilhetes (artigos 10.º, n.º 2, e 22.º, n.º 1): Por bilhete	30\$00		
3.º	Mudança de classe (artigo 13.º, n.º 2): Mínimo de cobrança, por bilhete	50\$00		
4.º	Falta de bilhete ou bilhete não válido (artigos 14.º, n.ºs 1 e 2, e 113.º, n.º 4): Mínimo de cobrança, por bilhete	100\$00		
5.º	Transporte indevido de volumes portáteis nas carruagens (artigo 17.º, n.º 5): Por volume	25\$00		
6.º	Reserva de lugares (artigos 26.º, n.º 3, e 79.º, n.º 4): Por lugar	15\$00		
7.º	Estacionamento de carruagens (artigo 27.º, n.ºs 4 e 6): Por cada período indivisível de vinte e quatro horas	1 500\$00		
8.º	Comboios com suplemento (artigo 29.º): Carruagem especial, por compartimento (esta taxa inclui o preço dos títulos de transporte de um, dois ou três passageiros adultos)	1 700\$00		
	Compartimento de carruagem especial, para mais de três e até cinco passageiros adultos, por passageiro	100\$00		
	Carruagem especial, lugares de salão, por passageiro	100\$00		
		Preço por cada cama		
		Compartimentos individuais single	Compartimentos duplos	Compartimentos turísticos
9.º	Ocupação de carruagens-camas (artigo 31.º): Lisboa-Porto ou vice-versa	300\$00	150\$00	100\$00
	Barreiro-Vila Real de Santo António ou vice-versa	300\$00	150\$00	100\$00
	Porto-Vila Real de Santo António ou vice-versa	510\$00	255\$00	170\$00
10.º	Requisição de cartões de identidade (artigo 52.º, n.º 4): Por cartão	20\$00		
11.º	Modificação nas condições das assinaturas (artigo 56.º, n.º 4): Por cartão	20\$00		
12.º	Reembolso por esquecimento de assinatura válida (artigo 60.º, n.º 3): Por operação	10\$00		
13.º	Requisição de cadernetas quilométricas (artigo 72.º, n.º 2): Por requisição	10\$00		
14.º	Registo de bagagens (artigo 104.º, n.º 1): Parte do peso transportado gratuitamente	20\$00		
15.º	Transbordo de bagagens (artigo 104.º, n.º 3): Por volume	10\$00		
16.º	Depósito de bagagens, volumes portáteis e bicíclo com ou sem motor (artigo 105.º, n.º 1): Por período indivisível de vinte e quatro horas, com início a partir da hora em que é efectuado o depósito: Por cada volume ou bicíclo sem motor	10\$00		
	Por cada bicíclo com motor	15\$00		

Número de ordem	Designação da operação a efectuar	Taxa a cobrar
17.º	Estacionamento de automóveis na estação de destino (artigo 109.º, n.º 6): Por período indivisível de vinte e quatro horas, com início a partir das 0 horas do dia seguinte em que é posto à disposição do passageiro	100\$00
18.º	Modificação da data do seguimento do automóvel (artigo 110.º, n.º 1): Por percurso	50\$00
19.º	Acesso aos cais de embarque (artigo 113.º, n.º 1): Por bilhete	9\$00
20.º	Utilização dos ascensores da estação de Lisboa (Rossio) (artigo 114.º, n.º 1): Por bilhete	1\$00
	Por caderneta de 25 bilhetes	20\$00
21.º	Utilização do Funicular de Santa Luzia (Viana do Castelo) (artigo 115.º, n.º 1 e 2): Em carreiras normais: Por bilhete	4\$00
	Por caderneta de 25 bilhetes	80\$00
	Em carreiras extraordinárias: Por bilhete	6\$00
	Mínimo de cobrança por carreira	60\$00

7.º É anulada a tarifa especial n.º 12 contendo as disposições especiais aplicáveis ao transporte de automóveis em regime «auto-expresso», cujas disposições são agora incorporadas na Tarifa Geral de Transportes.

8.º É anulada a Tarifa de Transportes — parte I «Passageiros e bagagens» da Estoril, S. A. R. L., em vigor desde 1 de Julho de 1975.

9.º São revogadas as disposições da Tarifa Geral de Transportes — parte I «Passageiros e bagagens» da C. P., que se mostrem contrárias ao estabelecido na presente portaria, designadamente as tabelas de preços n.ºs 1 a 10 e n.ºs 20 a 29 (inclusive).

10.º São também revogados os n.ºs 6.1 «passageiros» e 6.2 do ponto 1.º da Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro.

11.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Abril de 1978.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 22 de Março de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 171/78

de 29 de Março

1 — Os estudos de equilíbrio económico-financeiro da Electricidade de Portugal, E. P., apontam para a necessidade de um acréscimo médio da receita por unidade de energia vendida não inferior a 35 %, justificado pelos aumentos das taxas de juro, desva-

lorização do escudo e agravamento do preço dos equipamentos e da mão-de-obra, independentemente de qualquer agravamento de preço do fuelóleo, este repercutível nas tarifas por adicional previsto no artigo 6.º do sistema tarifário aprovado pela Portaria n.º 31-A/77, de 21 de Janeiro.

2 — Reconhecendo-se impossível manter o preço actual do fuelóleo para queima em centrais térmicas, além do agravamento de 35 %, já referido, torna-se necessário juntar um adicional de \$15 por kilowatt-hora, para fazer face ao acréscimo do preço do fuelóleo de 2\$ para 3\$20 por quilograma, determinado por resolução do Conselho de Ministros.

De acordo com o disposto no sistema tarifário aprovado pela Portaria n.º 31-A/77, de 21 de Janeiro, qualquer novo aumento do preço do fuelóleo para queima em centrais térmicas é repercutível nas tarifas de electricidade através de um adicional.

No entanto, como muitos consumidores de média e alta tensão ainda não se encontram sujeitos ao novo sistema tarifário, não sendo abrangidos pela correcção da taxa de energia em consequência de uma alteração do preço do fuelóleo, determina-se agora o alargamento do âmbito de aplicação daquela disposição a todos os consumidores de electricidade.

3 — Nos fornecimentos de energia eléctrica a consumidores de média ou alta tensão cujos contratos não permitissem ao distribuidor alterar as tarifas então aplicadas, a Portaria n.º 31-A/77, de 21 de Janeiro, manteve as tarifas antigas, acrescidas de adicionais de transição, embora reconhecendo aos referidos consumidores o direito de opção pelo novo sistema tarifário.

Porque a denúncia de alguns contratos exige prazos plurianuais e porque em certas zonas é diminuta a percentagem de consumidores equipados com aparelhagem de medida adequada à aplicação do novo sistema tarifário, em média ou alta tensão, continua-se

a permitir a aplicação das tarifas antigas com um novo adicional de transição, complementar dos anteriores, salvo acordo do consumidor a uma avaliação expedita da potência, e condiciona-se a aplicação do novo sistema tarifário à existência de indicador de potência tomada.

Mantém-se a obrigação da Electricidade de Portugal de garantir em relação a qualquer distribuidor a margem existente no ano de 1976 (antes da remodelação tarifária em curso) entre as verbas globais de venda e de compra de energia eléctrica.

4 — São eliminadas as desigualdades regionais remanescentes nas tarifas de baixa tensão, designadamente nos fornecimentos de energia eléctrica para força motriz industrial e para usos agrícolas, que, em certos concelhos, pagavam energia de horas cheias a 1\$ por kilowatt-hora e, noutros, por vezes, vizinhos, pagavam a 1\$40, passando com este ajustamento tarifário para 1\$50, valor normal da taxa de energia de horas cheias em baixa tensão.

Em consequência da eliminação das diferenças regionais, são igualmente eliminadas as desigualdades existentes dentro de cada concelho entre tarifas relativas a diferentes tipos de consumidores, com excepção dos não domésticos de iluminação e outros usos, que continuam sujeitos a uma sobretaxa sobre a energia de horas cheias. No entanto, mantendo-se o valor desta sobretaxa sem agravamento, são reduzidas as diferenças de preço em relação aos restantes consumidores de baixa tensão.

5 — Os consumidores domésticos continuam a beneficiar de todas as vantagens concedidas a qualquer outro, nomeadamente o acesso ao escalão de potência de 1,1 kVA, a isenção de qualquer sobretaxa na energia e, de um modo exclusivo, a margem de 3,3 kVA prevista para os consumidores domésticos com instalações trifásicas e potências contratadas até 13,2 kVA, aproveitando-se a oportunidade para explicitar melhor que esta margem só não será concedida se o distribuidor for impedido pelo consumidor de passar a alimentá-lo monofasicamente.

Mantém-se um tratamento mais favorável para o consumidor doméstico economicamente débil, alargando para 120 kWh o quantitativo máximo de energia que pode consumir anualmente sem perder esse tratamento.

Aos consumidores não domésticos de carácter modesto cujo consumo anual não ultrapasse 120 kWh poderá ser concedido um tratamento de consumidor doméstico.

Por último, beneficiando da experiência entretanto obtida, aproveita-se a oportunidade para aperfeiçoar e melhor sistematizar a redacção do sistema tarifário do sector eléctrico (continente), sobretudo nos pontos que mais frequentemente suscitaram dúvidas de interpretação, e para integrar o teor dos despachos normativos entretanto publicados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, ouvidas a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e a Electricidade de Portugal, E. P., e

em conformidade com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/78, cumprir na facturação da energia eléctrica as seguintes disposições.

1 — Adoptar a nova versão do sistema tarifário do sector eléctrico, publicada em anexo a esta portaria e dela fazendo parte integrante.

2 — Em baixa tensão, o novo sistema tarifário será obrigatoriamente aplicado a todos os consumidores, novos ou antigos.

3 — Em média e alta tensão, este sistema tarifário será aplicável a todos os novos consumidores e aos antigos cujo contrato o permita ou que por tal optem.

Enquanto não for possível aplicar este novo sistema tarifário, poderão vigorar os processos de facturação anteriores, com um novo adicional de transição, complementar dos autorizados anteriormente. Assim:

- a) Para os consumidores em alta tensão, finais ou distribuidores, o adicional será de \$45 por kilowatt-hora, com excepção dos abrangidos por contratos aprovados pelo Governo onde constem tarifas por períodos limitados e dos abrangidos pelos despachos do Secretário de Estado da Energia e Minas de 5 de Dezembro de 1975, n.º 78/76, de 25 de Junho, e de 14 de Abril de 1977, que suportarão apenas o adicional, correspondente ao agravamento do preço do fuel-óleo, de \$15 por kilowatt-hora;
- b) Para os distribuidores alimentados em média tensão o adicional será de \$50 por kilowatt-hora, não devendo, porém, conduzir a um preço médio anual de compra superior a 1\$60 por kilowatt-hora;
- c) Para os consumidores finais em média tensão o adicional será de \$60 por kilowatt-hora.

4 — Tal como aos restantes consumidores, sujeitos ao novo sistema tarifário, aos consumidores abrangidos pelos adicionais acima definidos será também aplicado o adicional previsto no artigo 13.º do sistema tarifário anexo a esta portaria para fazer face a eventuais alterações do preço do combustível.

5 — Os consumidores sujeitos ao novo sistema tarifário estarão isentos de taxas de aluguer de contador e de disjuntor e dispensados de mínimos de consumo.

6 — Para se atender à falta de simultaneidade da leitura de contadores no sistema de redes existentes, a aplicação do sistema tarifário anexo, ou dos adicionais de transição acima estabelecidos, far-se-á escalonadamente, nos seguintes termos:

- a) Na venda de energia eléctrica em alta, média ou baixa tensão a consumidores finais, o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema tarifário, ou o adicional complementar de transição, será o que ocorrer após a primeira leitura de contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à publicação desta portaria;
- b) Na venda de energia eléctrica pela EDP a outros distribuidores, para revenda, o primeiro consumo a que será aplicado o novo

sistema tarifário, ou o adicional complementar de transição, será o que ocorrer após a primeira leitura de contador — na data habitual ou contratual — realizada depois de decorridos vinte dias sobre a data da publicação desta portaria.

7 — Em 1978 a EDP continuará a garantir aos outros distribuidores a margem entre as verbas globais de venda e de compra de energia eléctrica existente no ano de 1976.

8 — Fica revogada a Portaria n.º 31-A/77, de 21 de Janeiro, em tudo quanto se oponha ao presente diploma.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 22 de Março de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

ANEXO

SISTEMA TARIFÁRIO

Artigo 1.º

(Âmbito e estrutura do sistema tarifário)

1 — O sistema tarifário é o conjunto de regras utilizadas no cálculo do preço de venda de energia eléctrica para os fornecimentos garantidos em alta, média e baixa tensão.

2 — Este sistema tarifário apresenta uma estrutura que considera como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica a potência e as energias activa e reactiva. Os preços a praticar dependem fundamentalmente do nível de tensão e dos períodos de entrega da energia eléctrica, e são apresentados nos quadros 1 e 2, que fazem parte integrante deste sistema tarifário.

Artigo 2.º

(Níveis de tensão)

1 — Para efeitos de aplicação do sistema tarifário, consideram-se os seguintes níveis de tensão:

Baixa tensão — tensão até 500 V;

Média tensão — tensão entre 500 V e 60 000 V, inclusive;

Alta tensão — tensão igual ou superior a 60 000 V.

2 — Os valores de tensão indicados referem-se a valores nominais de tensão entre fases.

Artigo 3.º

(Períodos tarifários)

1 — Para efeitos deste sistema tarifário, consideram-se:

Inverno — de 1 de Novembro a 30 de Abril;

Verão — de 1 de Maio a 31 de Outubro;

Horas de ponta — até quatro horas por dia, durante o período de Inverno, não podendo ultrapassar três horas consecutivas;

Horas de vazio — pelo menos, setenta horas por semana, com um mínimo de oito horas por dia útil, abrangendo o período das 23 às 7 horas;

Horas cheias — principal período de fornecimento, com excepção das horas de vazio e de ponta, quando existirem.

2 — Os períodos tarifários considerados podem ser diferentes de zona para zona e podem ser alterados, mediante aviso aos consumidores, com três meses de antecedência.

3 — Quando a energia consumida não seja objecto de medidas diferenciadas por postos horários, será, em regra, facturada ao preço de horas cheias.

4 — Para efeitos de facturação, os períodos de Inverno e de Verão terminam ou iniciam-se no momento das leituras ordinárias mais próximas das respectivas datas, fixadas no n.º 1 anterior.

Artigo 4.º

(Consumidores sazonais, domésticos e equiparados)

1 — Consumos sazonais são os que normalmente só ocorrem em dado período do ano, tais como os relativos a lagares, alambiques, aquecimento de ambiente, bombagem de água para rega. Os consumos referentes a casas de habitação só poderão ser considerados sazonais quando, além de periódicos, se processarem através de instalações especiais e de contador próprio.

2 — Consumidores domésticos são os que utilizam a energia eléctrica exclusivamente nas suas habitações, mesmo que nelas exerçam uma pequena actividade profissional.

Serão tidos como domésticos, ainda que medidos por contador próprio, os consumos em arrecadações ou garagens, de uso particular, utilizadas como anexos ou dependências das casas de habitação.

3 — São equiparados, para efeitos tarifários, a consumos domésticos:

- a) Os efectuados por pessoas colectivas declaradas de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro;
- b) Os efectuados para a iluminação de escadas e patamares de prédios colectivos, bem como para outros usos comuns dos utilizadores desses prédios;
- c) Os relativos a pequenos consumidores não domésticos, de carácter muito modesto, desde que a potência tomada não ultrapasse 1,1 kVA, que os consumos anuais sejam inferiores a 120 kWh e que tenham requerido este tratamento.

4 — Para que um novo consumidor possa ser incluído na categoria de doméstico ou sazonal, esta deve figurar expressamente na requisição de fornecimento e no respectivo contrato, quando este exista.

Artigo 5.º

(Potência a facturar em alta e média tensão)

1 — A potência tomada num mês é a maior potência média de qualquer período de quinze minutos, solicitada pelo consumidor durante esse mês.

2 — A potência a facturar é, em regra, a maior das potências tomadas pelo consumidor nos últimos doze meses.

3 — Mediante requisição e correspondente pagamento da aparelhagem suplementar necessária, os consumidores podem dispor de medida separada de potência tomada nas horas de vazio, caso em que a potência a facturar é dada pela fórmula seguinte:

$$P_f = P_2 + d \times (P_1 - P_2)$$

onde P_1 é a maior potência tomada nos últimos doze meses; P_2 é a maior potência tomada nos últimos doze meses fora das horas de vazio, e d é um parâmetro fixado no quadro 1.

4 — A potência a facturar a qualquer consumidor nunca será inferior ao valor do produto de d pela potência contratada.

5 — A potência contratada em qualquer momento é igual ao valor que figura nas condições especiais do respectivo contrato ou é igual à maior potência tomada, quando esta lhe for superior.

6 — Sempre que a medida da potência tomada for feita em baixa tensão, a potência medida pode ser adicionada a potência de perdas no ferro dos transformadores e a soma acrescida de 1 % para atender às perdas nos enrolamentos.

7 — A potência a facturar dá origem à cobrança mensal de uma taxa por quilowatt, definida no quadro 1, exigível enquanto durar o contrato de fornecimento.

Artigo 6.º

(Potência a facturar em baixa tensão)

1 — Nas entregas de energia eléctrica em baixa tensão, a potência tomada será considerada igual à potência contratada, uma e outra controladas por um disjuntor calibrado, instalado e selado pelo distribuidor. Para potências contratadas superiores a 13,2 kVA, o disjuntor calibrado poderá ser substituído por um indicador de potência tomada nos moldes definidos para as tarifas de média e alta tensão.

2 — No *contrôle* da potência tomada pelos consumidores domésticos com instalações trifásicas será concedida uma margem de 3,3 kVA, utilizando um disjuntor de calibre superior em 3×5 A ao correspondente à potência a controlar. Esta margem de potência não será concedida quando os valores de facturação resultem inferiores a 3,3 kVA ou superiores a 13,2 kVA, nem quando o distribuidor for impedido pelo consumidor de o alimentar monofasicamente.

3 — Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado ou qualquer outro meio de *contrôle* da potência tomada em baixa tensão, o distribuidor poderá

recorrer, para esse efeito, ao calibre de utilização do contador existente.

O calibre de utilização de um contador corresponde ao valor decorrente da requisição do fornecimento de energia eléctrica ou ao valor que figura na caixa do contador em causa, aposto pelo distribuidor.

4 — A potência tomada em baixa tensão dá origem à facturação de uma taxa mensal, variável por escalões, definida nos quadros 1 e 2.

Artigo 7.º

(Potência interruptível nas horas de ponta)

1 — Mediante requisição e pagamento da taxa de colocação da aparelhagem necessária, os consumidores de baixa tensão poderão usufruir de potência suplementar interruptível durante as horas de ponta, mesmo que daí resulte uma redução da potência contratada permanente, sendo apenas facturados pela potência contratada não interruptível e pela utilização e conservação da aparelhagem suplementar necessária, segundo os valores que figuram no quadro 2.

2 — O distribuidor pode recusar o fornecimento de potência interruptível quando a potência permanente do consumidor ultrapassar 13,2 kVA ou quando a potência total ultrapassar 26,4 kVA.

3 — Aos consumidores que disponham de potência interruptível nas horas de ponta, o distribuidor poderá facturar o correspondente suplemento de taxa fixa mensal, mesmo que não exista *contrôle* da potência contratada não interruptível. Todavia, será considerada como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao calibre de *contrôle* da potência total, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e mantendo-se o mínimo de 3,3 kVA.

Este regime é aplicável aos consumidores de baixa tensão que tenham solicitado fornecimentos de energia com potência interruptível, no caso de o distribuidor não colocar a aparelhagem necessária à interrupção da potência passados seis meses sobre a apresentação do respectivo pedido.

Artigo 8.º

(Alteração de potência em baixa tensão)

1 — A qualquer momento os consumidores de baixa tensão poderão pedir, por escrito, alteração da potência contratada, devendo, no entanto, indicar simultaneamente a potência instalada e os consumos anteriores.

2 — Os consumidores promoverão a adaptação das instalações com vista à montagem do dispositivo de *contrôle* da potência tomada, de acordo com as condições regulamentares aplicáveis, indicadas pelo distribuidor no prazo de um mês contado a partir da requisição de nova potência. Garantidas as condições anteriores, o distribuidor disporá de mais dois meses para proceder à montagem do equipamento necessário. Findo este prazo, o consumidor tem direito a ser

facturado pela nova potência, salvo quando as razões do seu não cumprimento merecerem aprovação da fiscalização técnica do Governo.

3— Enquanto não for colocado o disjuntor adequado, o distribuidor só poderá deixar de atender um pedido de redução de potência quando a utilização correspondente à nova potência, no mês de maior consumo verificado nos últimos doze meses, for superior a sessenta horas. Num pedido com potência interruptível aplicar-se-á esta regra depois de deduzir 198 kWh ao consumo considerado, sem prejuízo do limite mínimo de 3,3 kVA para a potência permanente quando há interruptível.

4— Salvo para consumidores sazonais, em que é admitida a facturação da potência tomada em cada mês, qualquer pedido de aumento de potência antes de passados doze meses sobre a redução de potência concede ao distribuidor o direito de cobrar a diferença para a taxa fixa mensal correspondente à nova potência no período entretanto decorrido.

Artigo 9.º

(Energia activa a facturar)

1— A energia consumida em cada posto horário será facturada aos preços indicados nos quadros 1 e 2, sem limite mínimo de consumo.

2— Nos fornecimentos em alta e média tensão, em que a respectiva contagem seja efectuada em baixa tensão, à energia medida será adicionado o valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores e a soma resultante será acrescida de 1 % para compensar as perdas nos enrolamentos. As perdas no ferro serão consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, das quais trezentas e dez serão consideradas de vazio.

3— Para os consumidores que solicitem contagem separada da energia fornecida em horas de vazio, e enquanto não existirem os contadores apropriados para o efeito, será considerada de vazio toda a energia eléctrica consumida que ultrapasse a correspondente à utilização de trezentas horas por mês, duzentas horas por mês e cem horas por mês de potência facturada, respectivamente, em alta, em média e em baixa tensão até 20 kVA.

Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

Artigo 10.º

(Energia reactiva a facturar)

1— Quando a energia reactiva medida fora das horas de vazio for superior a 60 % da energia activa consumida em igual período, o excedente será facturado a um preço por kilovolt-ampere reactivo-hora igual a um terço da taxa de energia activa de horas cheias correspondente à tensão de entrega.

2— Nos fornecimentos em alta e média tensão, em que a respectiva contagem seja efectuada em baixa tensão, à energia reactiva medida será adicionado o valor de 10 % da energia activa medida no mesmo período, para atender à contribuição do transformador para o consumo de energia reactiva.

3— Sempre que a taxa de potência for estabelecida em escudos por kilovolt-ampere, não haverá lugar à facturação de energia reactiva.

Artigo 11.º

(Tarifa para consumos sazonais)

1— Aos consumidores sazonais de potência superior a 13,2 kVA, a potência a facturar pela tarifa de baixa tensão poderá ser a potência tomada no respectivo mês. Enquanto não existir indicador de potência, admite-se acordo com o consumidor permitindo avaliar expeditamente a potência tomada em cada mês.

2— Os consumidores sazonais de potência até 13,2 kVA, inclusive, poderão optar pela tarifa com posto horário de ponta que figura no quadro 2.

3— Qualquer consumidor sazonal até 13,2 kVA, embora sujeito a tarifa com posto horário de ponta, poderá solicitar a redução da taxa fixa mensal para o valor correspondente à potência de 1,1 kVA que figura no quadro 2, se aceitar que, nas facturações abrangendo meses com horário de ponta, toda a energia seja considerada como de ponta e, nos restantes meses, como de horas cheias.

4— Quando a manutenção da contagem simples for devida a razões estranhas ao consumidor sazonal, o distribuidor não poderá considerar como energia de ponta montantes superiores aos correspondentes à utilização de vinte horas da potência contratada e apenas nos meses em que exista posto horário de ponta.

Artigo 12.º

(Tarifas diferentes das da tensão de entrega)

1— Os consumidores em média tensão poderão optar pelas regras de facturação aplicáveis em baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

2— Mediante o pagamento da sobretaxa indicada no quadro 1, os consumidores em média tensão poderão optar pelas regras da facturação em alta tensão.

3— Mediante o pagamento da sobretaxa indicada no quadro 1, os consumidores alimentados em baixa tensão, com potência contratada igual ou superior a 20 kVA, poderão optar pelas regras de facturação em média tensão, podendo, nesse caso, ser obrigados a pôr à disposição do distribuidor um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a pagar a diferença das taxas de ramal e chegada correspondentes.

Artigo 13.º

(Correcção da tarifa)

1— Para fazer face às alterações do preço do fuelóleo utilizado na produção termoeléctrica, e enquanto o presente sistema tarifário não for revisto, o distribuidor aplicará a todos os consumidores, sem excepção, um adicional A , calculado pela seguinte expressão:

$$A = 0,125 \times (p - p_0) \text{ escudos por kilowatt-hora,}$$

onde p é o preço do fuelóleo fornecido à Electricidade de Portugal, em escudos por quilograma, no mês anterior àquele a que se refere a factura e p_0 é o preço daquele combustível na data da entrada em vigor deste sistema tarifário.

2— Este adicional, arredondado para o centavo imediatamente superior, será aplicado independentemente da tensão de entrega e do período tarifário considerado.

Artigo 14.º

(Disposições complementares)

1— O consumidor doméstico com habitação até três divisões e potência contratada até 1,1 kVA que não consuma mais de 120 kWh por ano pode requerer um tratamento mais favorável, que corresponderá a pagar apenas metade da taxa fixa mensal.

2— A facturação da taxa fixa mensal correspondente ao escalão de 1,1 kVA é aplicável a qualquer consumidor de baixa tensão, mesmo não doméstico, através de contratos especiais, por avença, em que o consumo seja determinado somente pelo horário de fornecimento e características de instalação.

3— Qualquer pedido de religação com prazo inferior a doze meses concede ao distribuidor o direito de exigir o pagamento das taxas fixas mensais correspondentes à nova potência relativamente ao período de interrupção de fornecimento.

4— A taxa de potência a aplicar a um consumidor de baixa tensão com mais do que um contador, sujeitos à mesma tarifa e medindo a energia fornecida a instalações situadas na mesma área, será a do escalão correspondente à soma dos calibres dos contadores.

5— As despesas da adaptação das instalações a este sistema tarifário, tais como as relativas à redução do número de contagens ou à colocação do aparelho de *contrôle* da potência tomada, constituirão encargo do distribuidor ou do consumidor, conforme a iniciativa da adaptação pertencer ao primeiro ou for solicitada pelo segundo, ainda que implícita num pedido de alteração de potência.

6— Para os consumos não domésticos de iluminação e outros usos será mantida uma sobretaxa, cujo valor é indicado no quadro 2, sobre a energia de horas cheias.

Considerar-se-ão consumos não domésticos de iluminação e outros usos os relativos a consumidores não domésticos de baixa tensão em que a potência instalada de natureza industrial ou agrícola seja inferior a 80 % da potência facturada e que não sejam dependências do Estado nem das autarquias locais.

Os consumidores sujeitos ao pagamento de energia de ponta estão dispensados desta sobretaxa.

7— Aos consumidores colocados em igualdade de circunstâncias corresponderá o mesmo tratamento nas várias modalidades admitidas neste sistema tarifário, salvo no que diferentemente resultar de contratos especiais de fornecimentos anteriores à entrada em vigor deste diploma onde expressamente se garanta, por um dado período, a manutenção de condições particulares de fornecimento.

Artigo 15.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base.

QUADRO 1

Tarifas de energia eléctrica

(Para potências superiores a 13,2 kVA)

Tensão de entrega (kilovolts)	Baixa (a) $U < 0,5$	Média (b) (c) $0,5 < U < 60$	Alta $U \geq 60$
Taxa mensal de potência (escudos por kilowatt) (d)	(b) 27\$00	(a) 80\$00	(c) 67\$50
Ponderação do excesso da potência nas horas de vazio sobre a potência nas horas cheias e de ponta [parâmetro (d)]	1,0	0,2	0,0
Taxa de energia activa (escudos por kilowatt-hora):			
Inverno (Novembro-Abril):			
Ponta	4\$50	1\$20	\$95
Horas cheias	1\$50	1\$20	\$95
Horas de vazio (e)	1\$05	\$90	\$60
Verão (Maio-Outubro):			
Horas cheias	1\$50	1\$20	1\$10
Horas de vazio (e)	1\$05	\$90	\$89

(a) Os consumidores alimentados em baixa tensão, de potência igual ou superior a 20 kVA, podem optar pela tarifa de média tensão com a sobretaxa mensal de 55\$ por kilowatt, podendo, no entanto, ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente.

(b) Os consumidores alimentados em média tensão podem optar pela tarifa de baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

(c) Os consumidores alimentados em média tensão podem optar pela tarifa de alta tensão com a sobretaxa mensal de 65\$ por kilowatt.

(d) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada será aplicada em escudos por kilovolt-ampere, não havendo então pagamento da energia reactiva.

(e) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas, duzentas ou cem horas da potência contratada, respectivamente, em alta, média ou baixa tensão até 20 kVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

QUADRO 2

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

Tipo de consumidor	Preço de energia (escudos por kilowatt-hora)			Taxa fixa mensal — Potência permanente (kilovolt-ampere) (a)					
	Ponta	Horas cheias (b)	Horas de vazio	≤ 1,1	≤ 3,3	≤ 6,6	≤ 9,9	≤ 13,2	≤ 13,
1 — Consumidor sem potência interruptível nem dupla tarifa	—\$—	1\$50	—\$—	(c) 29\$70	89\$10	178\$20	267\$30	356\$40	—
2 — Consumidor com potência interruptível nas horas de ponta (d)	—\$—	1\$50	—\$—	—	129\$10	218\$20	307\$30	396\$40	—
3 — Consumidor com dupla tarifa, mas sem potência interruptível (e) ...	—\$—	1\$50	1\$05	—	129\$10	218\$20	307\$30	396\$40	—
4 — Consumidor com dupla tarifa e potência interruptível nas horas de ponta (d) (e)	—\$—	1\$50	1\$05	—	169\$10	258\$20	347\$30	436\$40	—
5 — Consumidor com tripla tarifa (e) (f)	4\$50	1\$50	1\$05	—	69\$70	69\$70	69\$70	69\$70	(g)

(a) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado para *controlo* da potência, poderá ser adoptado para esse efeito o calibre de utilização do contador existente. Os clientes domésticos trifásicos até 13,2 kVA beneficiam de uma margem de 3,3 kVA, se não impedirem a alimentação monofásica.

(b) Os consumidores não domésticos de iluminação e outros usos continuam sujeitos a uma taxa suplementar de \$40 por kilowatt-hora. Esta sobretaxa não é aplicável aos consumidores sujeitos ao pagamento de energia de ponta.

(c) Para consumidores não domésticos, esta taxa apenas é aplicável em contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

(d) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado de *controlo* da potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturada o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao calibre de *controlo* da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA.

(e) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem horas da potência contratada, ou duzentas horas, para potências superiores a 20 kVA.

(f) Até 13,2 kVA, esta tarifa é reservada a consumidores sazonais, que poderão optar pelo pagamento de uma taxa fixa mensal igual a 29\$70 se aceitarem que toda a energia consumida nos meses com posto horário de ponta seja facturada pelo preço de ponta.

(g) Ver quadro 1.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Monês Melancia*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

